

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI 01 - 0413 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0413 / 2011 DE 23/08/2011

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ ROLIM

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO DE
OBRAS DE DEMOLIÇÃO NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18ºGV - GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ROLIM

Folha nº 01 de 01
autuado em 30/09/2015 00:00:00
nº 01413 de 2011 fls. 1
KARDEC IZIDORA DE ANDRADE
Assistente Administrativo
RE 01/004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 AGO 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 00413/2011

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública,

Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre a concessão de alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências.

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

PREJUDICADO

16 DEZ. 2011

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado que somente seja concedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, alvará de execução de demolição de construções com área maior do que 50 (cinquenta) metros quadrados, após apresentação pelo proprietário do imóvel de Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos, como estabelece a presente Lei.

Art. 2º. O Termo aludido no artigo anterior deverá ser apresentado no ato do pedido do alvará de execução de demolição e conterà, obrigatoriamente, a destinação a ser dada aos resíduos da demolição, feita através de Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos, firmado pelo proprietário do imóvel.

§1º. O recolhimento em caçambas e o transporte dos resíduos da demolição somente poderão ser realizados por empresa devidamente cadastrada junto a Prefeitura do Município de São Paulo.

§2º. O descarte do resíduo da demolição somente poderá ser efetuado em local próprio para o recebimento de material inerte, devidamente licenciado pelos órgãos de proteção ambiental do Estado de São Paulo e Municípios sede das áreas.

Art. 3º. O Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos mencionado no Art. 1º desta Lei deverá ser firmado antes do pedido de alvará de execução de demolição e, sua falta, impossibilita a concessão do alvará.

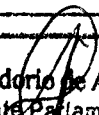
Art. 4º. A falta de cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a presente Lei, gerará, após confirmação fiscalizatória, multa cujo valor será fixado pelo Poder Executivo e, diante de reincidência, caberá ao Executivo estabelecer também penalidades que, quando exauridas, implicarão na

CMSP - SEP 22 - 23/08/2011 - 15:07 - 001460 - 1/1

Matéria PL 413/2011. RODRIGO ABILIO TOMAZ

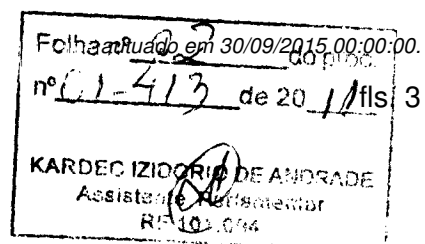
... (in) juntado(s), neste data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 24.18.112

Ass:


Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGR-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



18ºGV - GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ROLIM

impossibilidade de ser concedido posterior alvará de construção no imóvel autuado.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2011

Às Comissões competentes.

.....
José Rolim
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18ºGV - GABINETE DO VEREADOR JOSÉ ROLIM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer uma política sustentável de descarte de resíduos sólidos e inertes na cidade de São Paulo.

Além disso, para o descarte dos resíduos, procura-se valorizar os empreendimentos legalizados e devidamente autorizados a funcionar após a obtenção das licenças dos órgãos ambientais, especialmente da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e dos órgãos municipais de proteção ambiental.

Também para o transporte e coleta dos resíduos originados pela demolição, a obrigatoriedade de serem feitos por empresas previamente cadastradas na Prefeitura do Município de São Paulo, obriga que caçambas sejam distribuídas apenas por empresas devidamente legalizadas, diminuindo o descarte irregular de resíduos na periferia, em áreas de mananciais e em estabelecimentos sem preocupação ambiental.

De se destacar que a sanção prevista no presente Projeto de Lei, acarretará uma maior conscientização dos proprietários de imóveis e empreendedores imobiliários, vez que o descarte irregular dos resíduos da demolição impedirá a concessão do Alvará de Construção.

Dessa forma, é o presente Projeto de Lei apresentado para regular seguimento e apreciação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2011.

Às Comissões competentes.

.....
José Rolim
Vereador

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03
nº 01413 de 2011 fls. 4
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Administrativo
RECEBUE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-413 de 20 11 24 8 11 (a) 04
Papel para informação, rubricado como folha nº

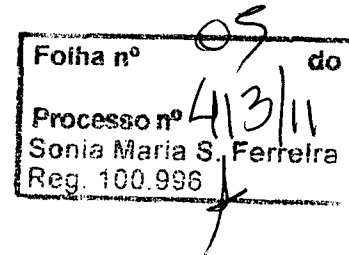
Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/08/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

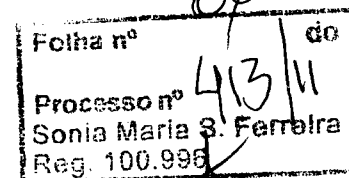
RECEBIDO EM 24/08/2011		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO		DE ADPOSITURAS	
13/08/11		13/08/11	
<i>Carla Andreia</i>			
SAÍDA:	ASS:	h:	ASS:

ELIANA MORAES
com. iniciado(s) o
05A 07 20 09/11
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0413/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (especialmente art. 13, I, 'h');
- Resolução CONAMA 307, de 5 de julho de 2002, que dispõe sobre gestão dos resíduos da construção civil;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis – Código de Obras (especialmente capítulos 3 – alvarás - e 5 – preparação e execução de obras);
- Lei Municipal nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (especialmente arts. 70 e ss; 71, XII; e 72, IV);
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente arts. 119, II, 139, II, 161);
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 15 e 16;
- Lei nº 14.803/08, que dispõe sobre o gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil;
- Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, cujo art. 8º, II, determina que o Poder Público Municipal estimule a reciclagem ou reuso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil;
- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0780/03, do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a disciplina e utilização de caçambas estáticas, coletoras de entulhos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



- PL 0295/05, do Vereador Carlos Apolinário, que cria o Programa de Reciclagem de entulhos. Vetado;
- PL 0088/06, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Subprefeituras indicarem ao menos uma área para a população depositar, gratuitamente, os resíduos da construção civil. Vetado;
- PL 0713/06, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do serviço de instalação de caçambas municipais em locais pré-determinados para coleta de entulhos, materiais e produtos sem serventia ou uso na cidade de São Paulo;
- PL 0357/07, do Vereador Goulart, que dispõe sobre as caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos municipais, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências;
- PL 0427/08, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil;
- PL nº 539/09, do Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 Kg, e dá outras providências;
- PL 0273/11, do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de possibilitar sua fiscalização.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

07
Folha nº 431 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.396

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sinama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades,

excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos dos serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agroflorestais: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

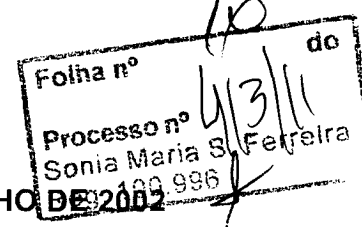
Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.



RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

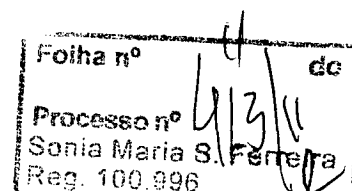
V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo às operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área,



utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e

II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art 6º Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

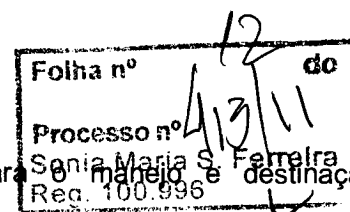
VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como



objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

- I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;
- II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;
- III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

- I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses para que os geradores, não enquadrados no art. 7º, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2003.

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Folha nº	13	do
Processo nº	413/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº	14	do
Processo nº	413/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

3 Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações

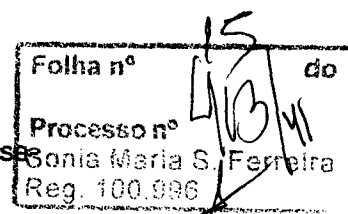
Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMSP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a) Ficha Técnica;
- b) Diretrizes de Projeto;
- c) Comunicação;
- d) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Alvará de Autorização;
- f) Alvará de Aprovação;
- g) Alvará de Execução;
- h) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i) Certificado de Conclusão;
- j) Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- l) Certificado de Mudança de Uso.

3.1 Ficha Técnica

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

- 3.1.1 A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.



i) implantação de mobiliário;

j) transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

3.3.1 A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.

3.3.2 A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

a) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;

b) não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a", "b", "c", "f" e "i".

3.4 Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

3.4.1 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

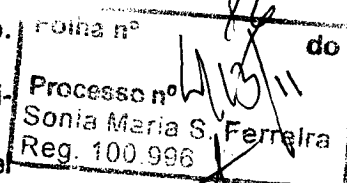
3.4.2 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

3.5 Alvará de Autorização

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a

PMSP não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- a) implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- b) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- c) implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- d) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- e) utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- f) transporte de terra ou entulho.



- 3.5.1 O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

3.6 Alvará de Aprovação

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Aprovação para:

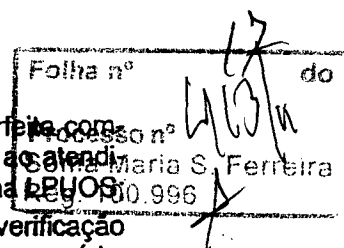
- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma;
- e) aprovação de equipamento;
- f) sistema de segurança.

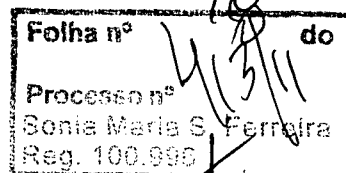
- 3.6.1 Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.
- 3.6.2 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:
- a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;

b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS;

c) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

- 3.6.2.1 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.
- 3.6.2.2 Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura reti-ratificada.
- 3.6.3 Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.
- 3.6.4 O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.
- 3.6.4.1 Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.
- 3.6.4.2 A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.
- 3.6.4.3 O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:





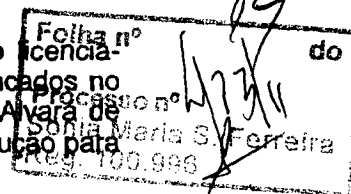
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.6.5 Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.
- 3.6.6 O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
- 3.6.6.1 O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
- 3.6.7 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7 Alvará de Execução

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) demolição total;
- e) reforma;
- f) reconstrução;
- g) instalação de equipamentos;
- h) sistema de segurança.

3.7.1 Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.



3.7.2 Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

- a) título de propriedade;
- b) projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
- c) Alvará de Aprovação;

3.7.2.1 Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, aval do Dirigente Técnico da Obra.

3.7.2.2 Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:

- a) título de propriedade;
- b) laudo técnico de sinistros;
- c) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- d) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.

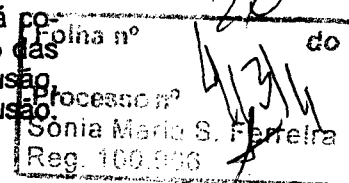
3.7.3 O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.

3.7.4 Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.

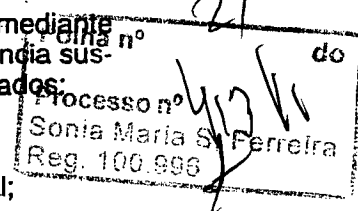
3.7.5 Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

3.7.6 Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

- 3.7.7 No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.
- 3.7.7.1 Serão consideradas etapas da obra a conclusão:
- a) do sistema estrutural da fundação;
 - b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.
- 3.7.8 O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.
- 3.7.9 Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.
- 3.7.9.1 Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.
- 3.7.9.2 Concluída a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.
- 3.7.9.3 Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.
- 3.7.10 Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:
- a) em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
 - b) em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras do bloco já iniciado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

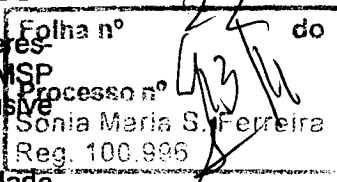


- 3.7.10.1 Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.
- 3.7.11 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.7.12 Durante a vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.
- 3.7.13 As obras paralizadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.
- 3.7.13.1 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da PMSP, a continuação de obras paralizadas e parcialmente executadas desde que:
- a) não se agrave eventual desconformidade com a LOE e a LPUOS no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
 - b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPUOS;
 - c) a edificação for adaptada às normas de segurança.
- 3.7.14 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.
- 3.7.15 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.



3.8 Alvará de Funcionamento de Equipamentos

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a PMSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.



- 3.8.1 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.
- 3.8.2 Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.
- 3.8.3 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

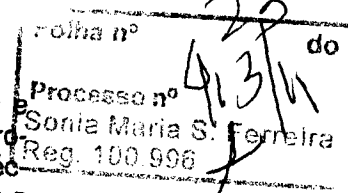
3.9 Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

- 3.9.1 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.
- 3.9.2 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- 3.9.3 A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.9.4 A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4. depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

5 Preparação e Execução de Obras

A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será providenciada de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às NTO e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.



5.1 Canteiro de Obras

O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

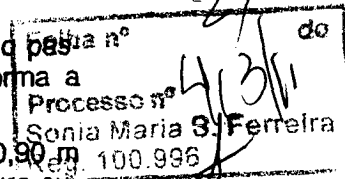
- 5.1.1 Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro.
- 5.1.2 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

5.2 Fechamento do Canteiro de Obras

Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

- 5.2.1 Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante emissão

de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.



- 5.2.1.1 Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90 m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da PMSP, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.
- 5.2.1.2 Enquanto os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- 5.2.2.2 Concluídos os serviços de fachada, ou paralizada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

5.3 Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- a) plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- b) vedação externa que a envolva totalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13298

Total de referências : 1

Folha nº	25	do
Processo nº	413/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100-006		

1/1

Título: LEI Nº 13.298 16/01/2002 ([ver documento](#))

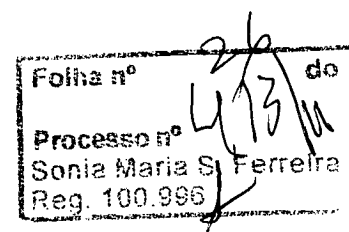
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.298, 16 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 191/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final desses materiais inertes, quanto ao cumprimento dos dispositivos aplicáveis da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987 a eles aplicáveis.

§ 1º - As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º - Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Art. 2º - A empresa ou prestador de serviço contratado para remoção não abrangida pela coleta regular, devem comunicar previamente à Municipalidade, quanto à remoção e a destinação dos resíduos de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A empresa ou prestador de serviço contratado deverá fornecer ao gerador dos resíduos comprovante declarando a sua correta destinação.

Art. 3º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2002.

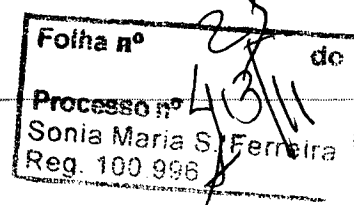
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

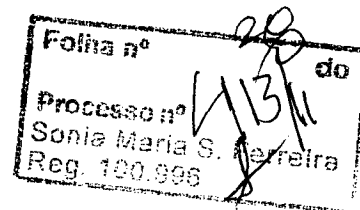
Pesquisa : 13430

Total de referências : 1



1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

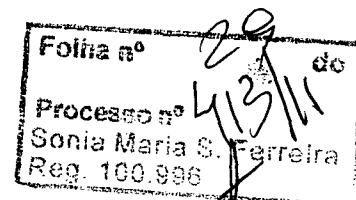
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



- III - interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 68 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 69 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

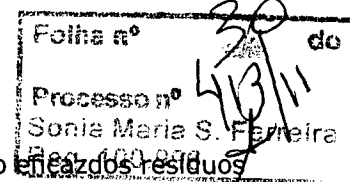
- I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;
- II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);
- IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
- VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SUBSEÇÃO V

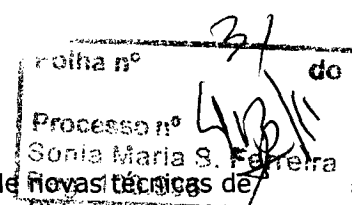
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 70 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;



- II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
 - III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
 - IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
 - V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
 - VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
 - VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
 - VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
 - IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
 - X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
 - XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
 - XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
 - XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- Art. 71 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:
- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
 - II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
 - III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
 - IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
 - V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
 - VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
 - VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
 - VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
 - IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
 - X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
 - XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
 - XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
 - XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
 - XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
 - XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;



XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana de São Paulo.

Art. 72 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

- I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;
- VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;
- XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;
- XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;
- XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
- XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;
- XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

SUBSEÇÃO VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
- II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 74 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;
- II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
- III - a redução do prazo de atendimento das demandas;
- IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 75 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

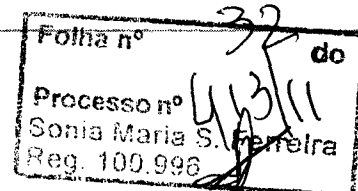
- I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;
- IV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

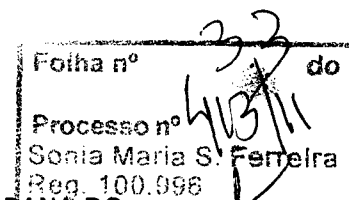
Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. ([ver documento](#))



LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

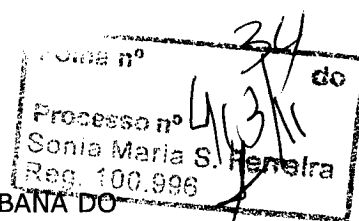
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza



LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

35
do
Poder Público
nº 413/11
Reg. 100.998
Ferreira

§ 2º - Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 118 - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 119 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV - a limpeza e varrição de feiras livres, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 120 - A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

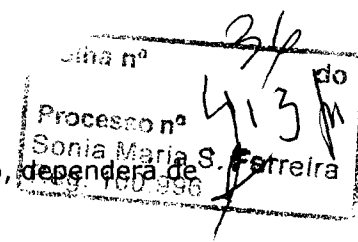
Art. 121 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo único - Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 122 - O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I



Art. 133 - A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 134 - Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 135 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 136 - O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.

Art. 137 - Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º - A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 138 - A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

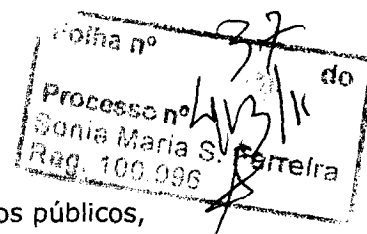
LIVRO IV DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

Art. 139 - São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a



200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141 - Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, os valores correspondentes.

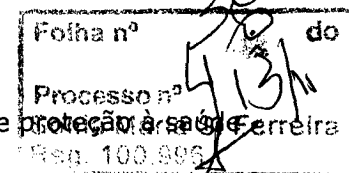
§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142 - Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º - A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.



a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

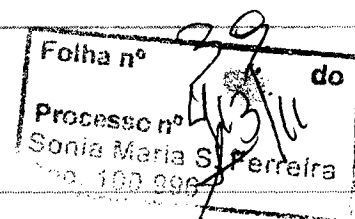
Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13885
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))

Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))

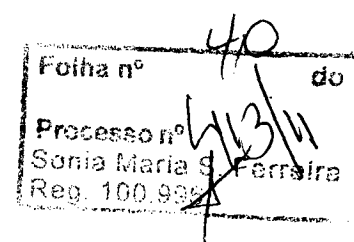
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

[[Back](#)]

**LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

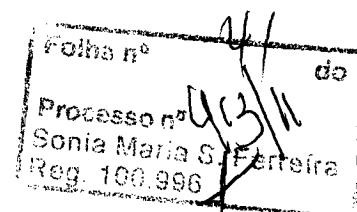
Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



Art. 15. Os bens inservíveis bem como os resíduos da construção civil serão dispostos separadamente de outras espécies de resíduos sólidos nos termos e locais determinados pelo Poder Executivo com base na legislação própria em:

I. pontos de entrega de pequenos bens inservíveis e pequenos volumes de resíduos da construção civil;

II. áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III. áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;

IV. aterros de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que licenciadas pelos órgãos municipais competentes, poderão ser utilizadas outras áreas de destinação.

Art. 16. As Subprefeituras deverão indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis como parte integrante da Política Ambiental conforme o capítulo III, “Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano” do Plano Diretor Estratégico da Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

§ 1º - Para a finalidade que se refere o “caput” deste artigo deverão ser destinadas, preferencialmente, áreas com comprometimento dos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º - Fica vedada a utilização de áreas verdes já implantadas.

§ 3º - Na instalação dos pontos de entrega e recebimento a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 136 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, recuperando-se o restante da área sob o aspecto paisagístico e ambiental.

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

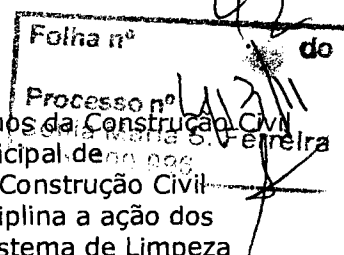
IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

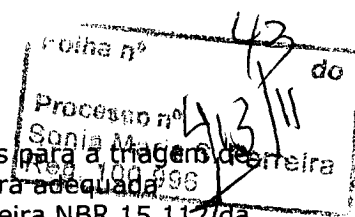
V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar





danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem dos resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reserva de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI - Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m³ (um metro cúbico).

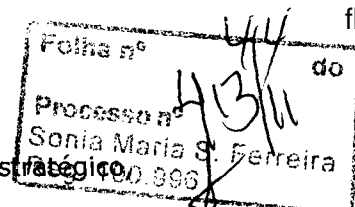
XV - Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m³ (um metro cúbico).

XVI - Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I - aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

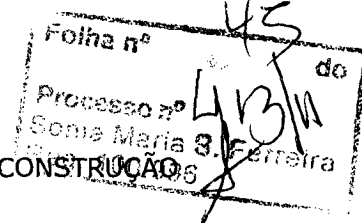
II - aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;



- III - às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;
- IV - aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;
- V - aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71;
- VI - às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, nº 348, de 16 de agosto de 2004.
- Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.
- § 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.
- § 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.
- § 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.
- § 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.
- § 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

- Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.
- Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.
- Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.
- Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.



CAPÍTULO III

DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

- a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
- b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
- c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
- d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
- e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
- f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV

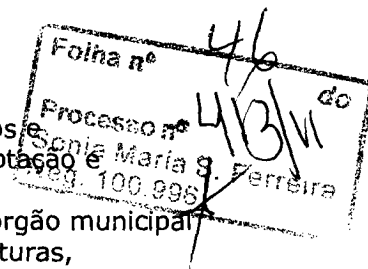
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.



§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art. 9º Compõem ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

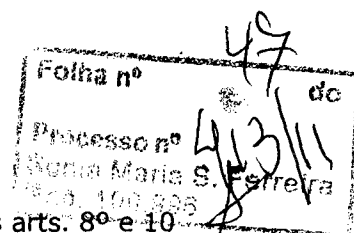
§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta lei.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas, cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.



CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10º deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.

§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, obedecendo o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do art. 1º do Decreto nº 48.251, de 04 de abril de 2007, que regulamenta o art. 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

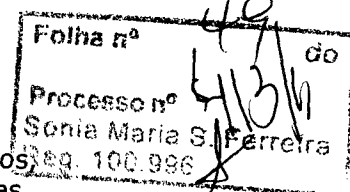
§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba



e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

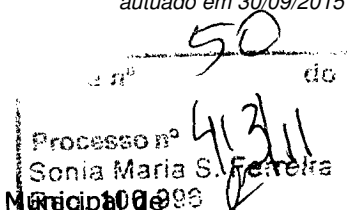
§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.



Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.

CAPÍTULO X DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as sanções definidas na Lei nº 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará o infrator à penalidade prevista no Anexo I desta lei.

Art. 30. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

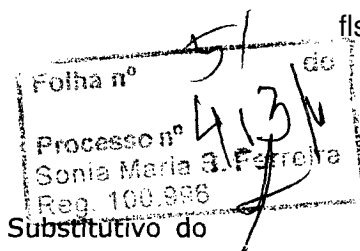
Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

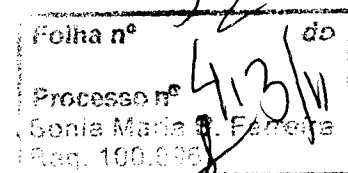
Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos



Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

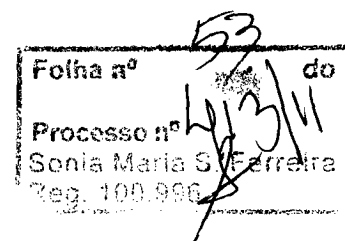
X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Seção II

Energia



Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14973

Total de referências : 1

54

Folha nº	de
Processo nº	423/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.906	

1/1

Título: LEI Nº 14.973 11/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 67/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudete Alves

[\[Back \]](#)

Folha nº	413/11	de
Processo nº	Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996		

LEI Nº 14.973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 67/07, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

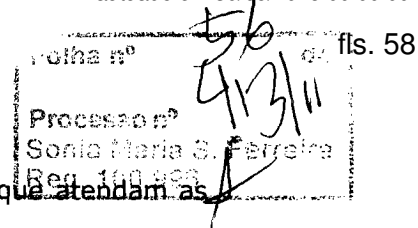
b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de painéis, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº



275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º. A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º. Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

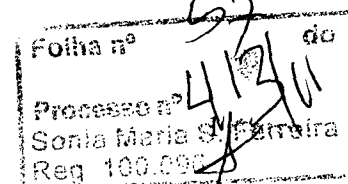
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0780/2003 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a disciplina e utilização de caçambas estáticas, coletoras de entulhos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta,

Art. 1º As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de São Paulo, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Para preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas deverão obedecer as seguintes condições:

I registro obrigatório das empresas coletoras de entulhos na LIMPURB, obedecendo às normas cadastrais daquela entidade;

II as caçambas deverão ser padronizadas nas cores branca e laranja, identificadas com o nome da empresa coletora, telefone, número do registro do alvará e telefone da LIMPURB para eventuais reclamações;

III sinalizadas com tintas refletivas e com dispositivo de segurança tipo sinalizador luminoso de cor amarela intermitente, com energia que não agride o meio ambiente, de acionamento automático por fotocélula ao anoitecer, promovendo melhores condições de visibilidade noturna;

III instaladas preferencialmente no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizados as obras ou serviços, onde haja permissão para estacionamento, obedecendo à distância de 10 m (dez metros) das esquinas e 20 cm (vinte centímetros) perpendicularmente à guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento das águas pluviais;

IV não será permitida a instalação de caçambas estáticas em ruas com largura inferior a 5,7 metros;

V não será permitido a colocação de caçambas estáticas na via pública com estacionamento proibido, visando o bom fluxo do tráfego local, os infratores estarão sujeitos às regras do Código de Trânsito Brasileiro quanto à sinalização;

Art 3º As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências previstas nessa Lei, contados de sua regulamentação;

Art 4º Após o prazo estabelecido no artigo anterior, as empresas infratoras serão notificadas, multadas e terão seus alvarás de funcionamento suspensos, bem como as caçambas estáticas apreendidas;

Art 5º Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos;

Art 6º As caçambas estáticas devem ser utilizadas exclusivamente para coleta de entulhos de construção, reforma ou demolição de imóvel, sendo vedado que sirvam de depósito ou armazenamento que contenham:

1 lixo doméstico, industrial ou outro tipo qualquer de lixo;

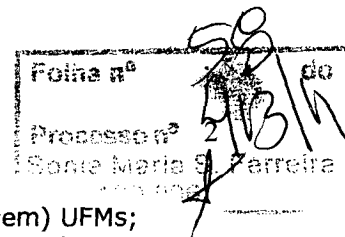
2 peças que ultrapassem suas dimensões de altura;

3 materiais em decomposição ou que exalem mau cheiro, ou que retenham água, líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos, materiais soltos passíveis de serem levados pelo vento;

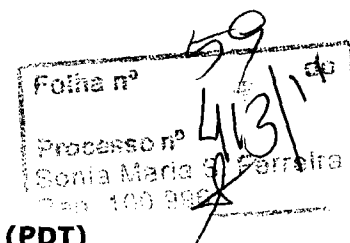
Art 7º Os casos não previstos e a ocorrência de situações que prejudiquem o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em conta o interesse público;

Art. 8º A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nessa Lei, implicará sucessivamente na aplicação das seguintes penalidades:

I advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sub pena de multa;



II não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFM's;
 III em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
 IV persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a conseqüente interdição da atividade;
 Parágrafo Único: A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal;
 Art 9º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias);
 Art 10º As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;
 Art 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
 Sala das Sessões, outubro de 2003. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0295/2005 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)

"Cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de entulhos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Cria no Município de São Paulo, o Programa de Reciclagem de Entulho proveniente de sobras de matérias da Indústria da construção civil, resultante da demolição e de obras, tais como argamassas, materiais de alvenaria, concreto não estrutural, materiais cerâmicos e outros.

Parágrafo Único - O Poder Executivo delimitará área para depósito e instalação de uma Usina de Reciclagem de Entulhos.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas, Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, em consonância com as disposições legais vigentes, para a implantação do objetivo desta lei, objetivando a instalação e manutenção do Programa de Reciclagem de Entulho.

Art. 3º - No local de recebimento, os entulhos serão descarregados, de acordo com a classificação quanto à natureza e sua destinação final.

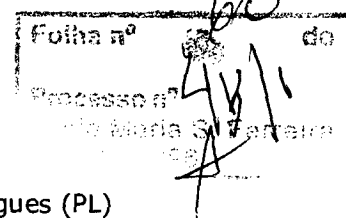
Parágrafo Único - O material passará por um processo de triagem onde será separados os materiais plásticos, a madeira e o vidro, que serão encaminhados para reciclagem.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0088/2006 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as Subprefeituras indicarem, pelo menos uma área, dentro de sua jurisdição para a população depositar, gratuitamente, os resíduos da construção civil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica obrigatório que todas as Subprefeituras indiquem , pelo menos uma área, dentro de sua jurisdição, para que a população deposite , gratuitamente, os resíduos da construção civil.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

1. Resíduo da Construção Civil - São os provenientes de construções , reformas, reparos e demolições de obras de construções civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos , tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral , solos, rochas , metais , resinas, colas , tintas, madeiras e compensandos, forros argamassa, gesso, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas e demais, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha.

2. Geradores - são os responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no item 1 deste artigo.

2.1 - Pessoas Físicas

2.2 - Pessoas Jurídicas

Art. 3º Fica vedado a utilização das áreas definidas no Art. 1º às pessoas jurídicas, que deverão atender o disposto na Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

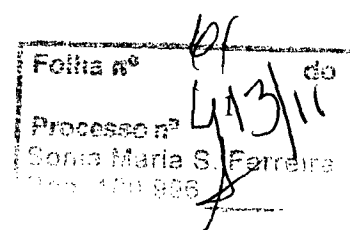
Art. 4º O transporte dos resíduos da construção civil, da área indicada até seu destino final será feito pela Subprefeitura responsável pela administração da área.

Art. 5º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0713/2006 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a criação do serviço de instalação de caçambas municipais em locais de pré-determinados para coleta de entulhos, materiais e produtos sem serventia ou uso na cidade de São Paulo e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

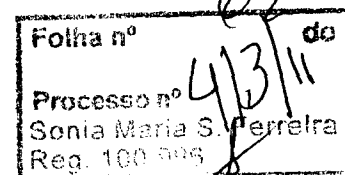
Art. 1º. A Prefeitura da Cidade de São Paulo cria o serviço municipal de coleta de entulho, materiais e produtos sem serventia no Município;

Art. 2º - A coleta à que se refere o Art. 1º desta Lei se dará através de caçambas oficiais do Município;

Art. 3º - A destinação do material coletado será destinado a locais estabelecidos pelo Poder Público Municipal;

Art. 4º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

**PROJETO DE LEI 01-0357/2007 do Vereador Goulart (PMDB)**

Dispõe sobre as caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos municipais, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Livro III, Título II, Capítulo I, da Lei nº 13.478, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de um artigo 122 – A, com respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 122 – Os resíduos sólidos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 199 desta lei poderão ser, entre o descarte e o transporte para destinação final, provisoriamente, acondicionadas em caçambas metálicas.

§ 1º São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º A coleta de resíduos para as caçambas estacionárias e o transporte deles serão efetuados por equipamentos com a natureza dos serviços realizados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar o derramamento na via pública e poluição local, devendo o transportador da caçamba carregá-la com carga rasa, limitada à sua borda, sem qualquer coroamento, com as correntes devidamente fixadas e com o equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 3º As caçambas estacionárias deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

I – possuir dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II – ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III – o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas, nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV – as caçambas deverão possuir identificação com o nome da prestadora de serviços, número do telefone ou dos telefones disponíveis para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Telefones da Prefeitura Municipal de São Paulo – 156, bem como o número que as individualiza e diferencia de todas as demais caçambas da mesma empresa.

§ 4º É proibida qualquer inscrição ou publicidade nas caçambas, além do nome e telefone da empresa, das advertências e demais exigências especificadas no decreto regulamentador.

§ 5º As caçambas estacionárias deverão estar integralmente pintadas com pintura reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 60 (sessenta) metros de distância.

§ 6º O período máximo de permanência das caçambas em vias e logradouros públicos é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo este período a sua colocação e retirada, exceto onde funcionar sistema de estacionamento rotativo pago, onde o prazo de permanência, com as condições estabelecidas no decreto regulamentador, será de 05 (cinco) dias no total, para atender a necessidades locais.

§ 7º Em qualquer circunstância, nas vias e logradouros públicos, as caçambas manterão reservada a passagem de veículos e pedestres, em condições de segurança, sendo que elas não poderão ser estacionadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas.

§ 8º A colocação das caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias públicas somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel contratante dos serviços, obedecendo,

Folha nº	62	do
Processo nº	41311	
Sonia Maria S. Faria		
Reg. 100.996		

nessa hipótese, as seguintes condições: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel contratante do serviço, com o lado pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba, e afastada 0,30 m (trinta centímetros) do meio fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio fio limitado a 0,50 m (cinquenta centímetros).

§9º Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, os prestadores de serviços de coleta e remoção de resíduos inertes que utilizarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização no Poder Público nos termos do decreto regulamentador sempre que pretenderem a colocação das caçambas nas referidas vagas.

§ 10. As caçambas instaladas nos termos do parágrafo anterior só poderão ocupar espaço correspondente a 20% (vinte por cento) do número de vagas ou, uma única caçamba, quando houver 10 (dez) vagas ou menos no referido espaço.

§ 11. Os pedidos de instalação de caçambas estacionárias, seu processamento e consequente deferimento ou não, o valor do preço público a ser pago pelo uso das vias e logradouros públicos, assim como as outras eventuais limitações administrativas à instalação das caçambas não elencadas expressamente nesta lei, serão fixadas pelo respectivo decreto regulamentador.

§ 12. É expressamente proibida, sob pena de remoção e apreensão além da multa, a permanência das caçambas nas vias públicas e logradouros públicos nas seguintes situações:

I – quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de entulho;

II – em pistas de largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;

III – em um dos lados, nas pistas com até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação, hipótese em que a cada quadra, a colocação de segunda caçamba deverá seguir o lado em que a primeira foi colocada;

IV – em um dos lados, nas pistas com até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado em que a primeira foi colocada;

V – nas esquinas, a menos de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento transversal;

VI – nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos forem proibidos;

VII – nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos sofrerem restrições;

VIII – nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais;

IX – nas vias e logradouros públicos onde ocorrerem feiras-livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

X – no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões ou ainda, sobre pintura zebreste;

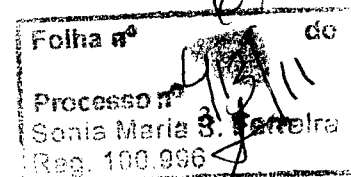
XI – sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

XII – nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a pelo menos 80,00 m (oitenta metros) para os condutores dos veículos que se aproximam;

XIII – em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 80,00 m (oitenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV – quando a caçamba estiver sem pintura retrorreflexiva em bom estado de conservação, recobrimo-a integralmente, fora as inscrições, especialmente a sua identificação.

§ 13. A infração ao disposto neste artigo 122 – A acarretará as seguintes multas:



I – advertência na primeira incidência;

II – multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na primeira reincidência;

III – multa de valor R\$10.000,00 (dez mil reais), com remoção e apreensão da caçamba na segunda reincidência.

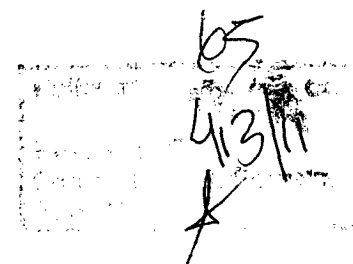
§ 14. O valor da multa de que trata o parágrafo 13 deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2007. Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0427/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

""Dispõe sobre a emissão de gases que propiciam o aumento do efeito estufa emanados pela construção civil e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A expedição de alvará de reforma, construção, conservação ou regularização, atendidas as exigências legais, ficará vinculada ao plantio de, no mínimo, uma árvore no passeio público em frente ao imóvel.

Art. 2º - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes desses empreendimentos.

Art. 3º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m2 (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m2 (quarenta metros quadrados) da área em questão e o piso deverá ter no mínimo 50% (cinquenta) de permeabilidade.

Art. 4º - Empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e/ou com área construída igual ou superior a 1.000,00 (mil) m2 fica condicionada sua aprovação, à arborização de vias e das áreas verdes no entorno desses através de diretrizes elaboradas pela Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente.

I - Em qualquer caso, as árvores de que trata este artigo serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e o seu plantio obedecerá às normas legais e regulamentares vigentes;

II - As espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente do Executivo, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município;

III - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá expedir a Certidão de Diretrizes que deverá instruir o processo de aprovação do empreendimento junto à Secretaria de Habitação.

IV - Caberá ao interessado a elaboração e a implantação do projeto paisagístico solicitado pelas exigências da Certidão de Diretrizes.

V - A Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente deverá emitir o Termo de Recebimento Ambiental Definitivo, após vistoria prévia para comprovação de que todas as exigências contidas na Certidão de Diretrizes foram cumpridas e habilitando a edificação a receber o Certificado de Conclusão;

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto:

I - as dimensões mínimas do passeio público onde poderá haver o plantio;

II - os espécimes recomendados para o plantio;

III - o padrão das mudas;

IV - a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos;

V - o prazo e os critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta Lei;

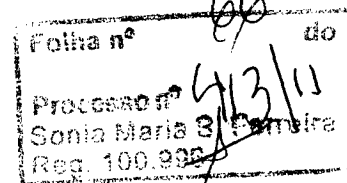
VI - as sanções decorrentes de seu descumprimento.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0539/2009 do Vereador Goulart (PMDB)**

"Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 Kg, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O descarte de resíduos originários de construção que ultrapassem 50 Kg (cinquenta quilos) deverá respeitar as normas e diretrizes gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 2º São diretrizes e princípios para a coleta de resíduos sólidos oriundos da construção civil:

I - reaproveitamento;

II - reciclagem;

III - descarte racional de forma a sempre privilegiar o menor impacto ambiental;

IV - organização dos pontos e entrega, de forma a conciliar a coleta e o transporte com menor impacto para o tráfego.

Art. 3º O Poder Público demarcará local destinado exclusivamente para a alocação permanente de recipiente coletor próprio para o depósito de resíduos mencionados no art. 1º, cuja coleta será realizada através de caçambas metálicas estacionárias, a serem transportadas por veículos basculantes autopropelidos.

Art. 4º Todos os Geradores de Resíduos Volumosos de grande porte manter caçambas no local, em número e capacidade adequados e instalados em locais acessíveis para o descarte.

Art. 5º O Poder Público designará um local para a alocação das caçambas e respectiva coleta, estabelecendo sua quantidade e localização de acordo com a densidade populacional e a demanda dos munícipes.

Art. 6º A remoção dos resíduos se dará com periodicidade não maior que cinco dias, pelo serviço oficial próprio.

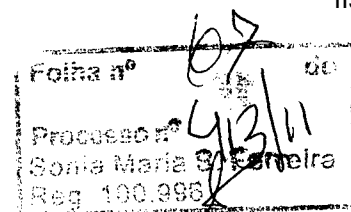
Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/06/2011, PÁG 74



PROJETO DE LEI 01-00273/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços proprietários de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho e outros materiais nas obras de construção, reformas e demolição, reciclagem de lixo e limpeza em geral, no Município de São Paulo, deverão atender as seguintes exigências:

a) As caçambas metálicas serão identificadas com o nome e o telefone do prestador de serviço licenciado, o numero de ordem que as individualiza, estabelecido a critério do órgão fiscalizador municipal.

b) Para a execução das tarefas de colocação, retirada e transporte das caçambas, o prestador de serviço licenciado deverá possuir um dispositivo "microchip" para a localização da retirada do entulho e outros materiais, bem como para fiscalizar via satélite a destinação final do material acima enfocado.

Art. 2º Caberá ao Executivo e as Secretarias fornecerem autorização para que as empresas possam explorar esse serviço a critério, bem como a sua fiscalização.

Art. 3º Esta propositura objetiva proibir ou coibir as caçambas coletoras de entulho, de que a reciclagem final do entulho seja despejada em qualquer lugar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/09/2011 às 18h30
RF

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/10/11 às 18:25
RF
SAÍDA: 13/10/11 15:40

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/9/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/09/11 às 15:40
RF
30/09 13:31
01/03/10 - 14:55

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Legislação Participativa
e papel de informação rubricado o seu nome/s
nº 689'71

Em 24/10/11

Maria Teresa Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Folha nº 68 fls. 71
 Nº 01-413 de 2011
 Maria Tereza Alonso da Silva
 RF 10661



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
 16- 01399/2011

pl0413-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0413/11.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Rolim, que visa condicionar a concessão de Alvará de Execução de Demolição de construções com área maior do que 50 (cinquenta) metros quadrados à apresentação de Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos.

Segundo a propositura, o Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos será apresentado no ato do pedido do Alvará de Execução de Demolição e conterá a destinação a ser dada aos resíduos de demolição.

A propositura ainda preceitua que o recolhimento em caçambas e o transporte dos resíduos somente poderão ser realizados por empresa devidamente cadastrada e que o descarte do resíduo da demolição somente poderá ser efetuado em local próprio para o recebimento de material inerte, devidamente licenciado.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida, o seguinte:

“(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

17 - RELCOM
 17- 01440/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0413-11

69
01-413-0011
Mare Torza
RF 10351

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento também no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, (In, "Direito Administrativo", 13ª Ed. Brasília: Ímpetus. p. 157) expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade.

No art. 78 do Código Tributário Nacional encontramos a definição do poder de polícia:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Cabe observar ainda que a propositura, ao pretender condicionar a concessão de Alvará de Execução de Demolição à assinatura de Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos indicando qual a destinação a ser dada aos resíduos da demolição, medida que se coaduna com a preservação do meio ambiente, encontra fundamento no art. 160, VII, de nossa Lei Orgânica que preceitua:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente; (...)"

Por fim cumpre observar que a proposta encontra consonância com a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 – que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil – com as diretrizes constantes do Plano Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0413-11

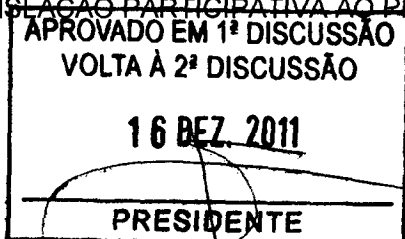
70
01-413-2011
Mariana Ferreira Almeida da Silva
RF 10451

Estratégico sobre os resíduos sólidos e com os artigos 139, II, 141, § 1º e 161 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Por tratar de matéria atinente a meio ambiente e Código de Obras deverão ser convocadas durante a tramitação da proposta pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, incisos VII e VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fixar o valor da multa referida no art. 4º da propositura que não pode ser deixada para ser fixada por Decreto sob pena de violação do princípio da legalidade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0413/11.



Condiciona a concessão de Alvará de Execução de Demolição de construções com área maior do que 50 (cinquenta) metros quadrados à apresentação de Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos, e das outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º A concessão de Alvará de Execução de Demolição de construções com área maior do que 50 (cinquenta) metros quadrados fica condicionada à apresentação de Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos, firmado pelo proprietário do imóvel, do qual constará a destinação a ser dada aos resíduos da demolição.

§1º O recolhimento em caçambas e o transporte dos resíduos da demolição somente poderão ser realizados por empresa devidamente cadastrada junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§2º O descarte do resíduo da demolição somente poderá ser efetuado em local próprio para o recebimento de material inerte, devidamente licenciado pelos órgãos de proteção ambiental do Estado de São Paulo e Municípios sede das áreas.

Art. 2º O descumprimento do Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0413-11

71
01-413 11
MJS
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
R. 10551

Art. 3º É vedada a concessão de Alvará para Construção em imóvel de propriedade de signatário de Termo de Compromisso de Destinação de Resíduos descumprido por mais de 3 (três) vezes.

Art. 4º As despesas decorrente da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa, 19.10.11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

22 / 10 / 2011
 Página 104 Coluna 3ª
 Conferido: MPS
 Maria Tereza Afonso de Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

A Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em 24 / 10 / 11

MPS
 Maria Tereza Afonso de Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

Recebido na Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 São Paulo, 24 / 10 / 11 às 19 h

LM
 Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>TIAO FARIAS</u>	
Sala de	Meio Ambiente.
<u>08.11.2011</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue m. juntada 5 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha
 n° 72 A 92

Em 22 / 11 / 11

LM
 Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

FL. Nº 72
Proc. nº 01-413-2011
Leonardo A. Pedrazzoli 
RF 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Com as presenças dos Vereadores Paulo Frange na presidência, Eliseu Gabriel, Juscelino Gadelha iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a 26ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a ser realizada hoje, 16 de novembro de 2011.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência é para tratar e discutir os projetos de lei conforme pauta publicada no Diário da Folha de S. Paulo do dia 11 de novembro; no Diário de S. Paulo do dia 14 de novembro e no Diário Oficial da Cidade dos dias 11, 12 de novembro de 2011.

O primeiro projeto da pauta é o PL 413/11 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a concessão de alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. João de Paula, do gabinete do Vereador José Rolim que discorrerá sobre o projeto.

O SR. JOÃO DE PAULA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, meu nome é João de Paula e sou assessor jurídico do Vereador José Rolim.

O presente projeto de lei trata da concessão do Alvará de Demolição para obras superiores a 50m². É intenção do projeto que se normatize a distribuição ou a destinação do material inerte proveniente da demolição que hoje é despejado nas represas e até em áreas de mananciais. Inclusive nas regiões onde ocorrem as demolições por empresas não habilitadas ou não cadastradas pela Prefeitura eles são despejados nas periferias, no meio das ruas, etc.

Então, a ideia do projeto é que determine que só poderá ser concedido o Alvará de Demolição a partir do momento em que a empresa que fará a demolição já determine o destino desse material inerte proveniente da demolição. E que seja transportado somente por empresas cadastradas na Prefeitura que também já informaram o local do destino desse material da demolição.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Indago se algum Vereador ou alguém queira fazer algum comentário sobre o projeto.

Esse projeto do Vereador Rolim é muito interessante e importante para o Município de São Paulo. O que mais temos hoje em São Paulo são empresas demolindo casas velhas onde serão construídos prédios novos. A cidade nasce e morre todos os dias e não sabemos e ninguém sabe e nenhuma Subprefeitura sabe para onde vão esses resíduos.

Na verdade, depende das regiões. Na região Leste, no meio da mata que sobra ainda da região da Mata Atlântica as pessoas jogam nas laterais dos arruamentos que ainda não estão asfaltados e não deverão ser asfaltados até por imposição do meio ambiente. Passamos por lá e há uma quantidade enorme de entulho. Na região Noroeste da mesma forma, os subprefeitos que têm feito sobrevoos têm detectado esse tipo de situação. Há os entulhos jogados ao longo dessas rodovias. Na região de Perus também há esse tipo de situação detectada. Na zona Sudeste ocorre o mesmo.

Aqui, o Vereador Rolim pretende atrelar a concessão do alvará de execução com a destinação do produto dessa demolição, o que traria, com certeza, o mínimo do controle de fiscalização. Não havendo mais nenhuma manifestação, fica encerrada a audiência pública do projeto do Vereador José Rolim.

Passemos ao PL 509/2011 do Executivo que institui o Plano Municipal de Habitação Social da Cidade de São Paulo.

Quem está presente como representante da Secretaria de Habitação? (Pausa)

Por favor, precisamos de sua identificação.

A SRA. TEREZA HERLING - Bom dia, meu nome é Teresa Herling, sou arquiteta, trabalho na Secretaria de Habitação da Cidade de São Paulo e coordenei o Plano Municipal de Habitação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Conversamos com a equipe técnica da Comissão de Política Urbana que o Executivo nos apresentasse esse projeto como ele se propõe

encaminhar, lembrando que esse projeto ainda passa hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, mas temos antecipando no sentido de, pelo menos, tomar conhecimento. O projeto passará, no período da tarde, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A SRA. TEREZA HERLING – Se os senhores quiserem, posso fazer uma apresentação no data show.

(Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Há alguém de algum movimento na área de Habitação do Município que está presente?

Peço à assessoria que na próxima audiência pública desse projeto persistam no convite para que possamos também ouvir os representantes da população, se não trataremos o tema apenas em monólogo e não teremos a oportunidade de ouvir a sociedade.

Estamos tratando do PL 509/2011 e, em seguida, o terceiro e último é o PL 470/2011 do Executivo que institui o projeto estratégico de intervenção urbana do Parque de Eventos Expo São Paulo previsto no artigo 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá.

A Sra. Tereza fará uma apresentação, mas gostaríamos de ver o projeto. Acho que não há nenhum projeto na Cidade de São Paulo mais importante do que esse ora em discussão. Até me assustei dele estar na pauta com tão poucas figuras representativas dos movimentos sociais ou os movimentos de Habitação.

Enquanto aguardamos a senhora encontrar a apresentação, passaremos ao próximo projeto, assim podemos vislumbrar o que pretende a Cidade com o Plano Municipal de Habitação Social.

Aliás, esse assunto ocupa mais ou menos 95% dos debates da Casa e causou estranheza não ter tantas pessoas presentes da sociedade organizada principalmente.

Passemos então ao PL 470/2011 do Executivo que institui o projeto estratégico de intervenção urbana - Parque de Eventos Expo-SP, previsto no artigo 42 do plano regional estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá e estabelece suas diretrizes urbanísticas.

Peço à assessoria que nos informe quem do Executivo pode nos apresentar e está preparado para fazê-lo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Convidados foram os Srs.: Secretário Rubens Chammas, do Planejamento; Secretário Geral do Governo; Elton Zacarias, Secretário de Infraestrutura Urbana; Marcelo Cardinale Branco, Secretário Municipal dos Transportes; Jurandir Fernandes, Secretário dos Transportes Metropolitanos; Eduardo Jorge, Secretário do Verde e Meio Ambiente; Sr. Ricardo Pereira Leite, Secretário da Habitação; Otavio Okano, Presidente da Cetesb; Marcio Campos, da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá; Coronel Wellington, Comandante do Policiamento da área Metropolitana e o Sr. Ricardo Fernando Barros, Chefe de Gabinete.

Sr. Ricardo, o senhor fala em nome do Subprefeito?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não tem nenhum material? Ok. Quem da Cetesb está aqui? Sra. Viviane?

Apenas o material do Vereador Juscelino, em que pese não ter quem fale do projeto da Cetesb, temos aqui uma relação publicada na internet: "áreas contaminadas e reabilitadas do Estado de São Paulo". Quem fala especificamente sobre essa área, nessa região, gostaríamos de algumas informações, pelo menos, do solo contaminado.

Não havendo ninguém do Executivo que possa nos apresentar algo desse projeto, o mesmo fica, portanto, sem audiência pública na data de hoje. Não dá para conduzir uma audiência pública sem nenhum representante do Executivo que possa nos responder. Primeiro as perguntas do ordenamento urbano e, segundo, a situação das contaminações e também do destino das pessoas retiradas das áreas, dentre elas, a própria Polícia Militar.

Aliás, gostaríamos de ouvir do Comandante da Polícia Militar para onde eles vão.

Então, o PL 470/2011, peço à assessoria da Comissão de Política Urbana que entre em contato com o Líder do Governo – que foi quem pediu a audiência pública no sentido de antecipar nosso conhecimento a respeito dele, pois está em pauta de votação na Câmara e, assim, possamos remarcar, encaminhar ofício e convites, inclusive, para toda a sociedade de Pirituba/Jaraguá no sentido de acompanhar o assunto. Em especial, aqueles atingidos com as obras.

Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA - A informação da Secretaria é de que foi encaminhada para a Liderança do Governo para confirmação das presenças das pessoas hoje nessa audiência.

Então, o convite passou pelas Secretarias.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JUSCELINO GADELHA - Ligou e entregou na Liderança do Governo, as duas coisas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o PL 470/2011 fica sem a audiência pública de hoje.

Voltemos, então ao PL 509/2011.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra o nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL – Gostaria de dar uma satisfação, pois veio muita gente da região aqui, essa audiência foi marcada na sexta-feira, comunicada em cima da hora, e fomos pegos de surpresa. No dia seguinte a sexta-feira era um feriado emendado, várias repartições não funcionaram, então, não tem cabimento marcar uma audiência desse jeito. Apesar de o Executivo não ter vindo, muitas pessoas da região vieram, lideranças importantes estão aqui. Não é nossa responsabilidade, mas é muito ruim. Este projeto que foi feito, na verdade, era uma especulação que uma empresa estava fazendo um projeto e acabou num projeto de lei, que finalmente entrou na Câmara, mas o interessante é que o detalhamento poucas pessoas têm e é provável que boa parte do Executivo ainda não tenha estes detalhes, como tenho falado. Algumas informações eu tenho e estarei no meu gabinete e se vocês quiserem conversar mais tarde eu estarei lá. De qualquer maneira acho que a Câmara Municipal não tem esta responsabilidade por este problema e sim o Executivo que não compareceu numa audiência que eles mesmos não pediram para fazer.

Tenho certeza de que o Vereador Paulo Frange que preside a Comissão de Política Urbana e o Vereador Juscelino que também é desta comissão estão bastante chateados com esta situação. Mas, certamente marcaremos outra audiência pública amplamente convocada para todos estarem presentes.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Só lembrando que todo este processo tem um enorme peso e energia destinado a ele. É uma pena que a gente não consiga ter a oportunidade de um debate mais amplo. Saímos daqui e não viajo com dinheiro de Governo, fui sozinho a Barcelona conhecer como é que se implantava, quando pela primeira vez se discutiu este assunto. Depois, disseram que era Milão, o modelo exato e bom para São Paulo. Fui a Milão e tenho todas as notas e passagens que para mostrar. Estivemos em outros centros de convenções internacionais, nos dois últimos anos, para poder entender essa figura porque aqui havia uma enorme confusão de que em função disso estariam dando outro destino para o Anhembi, misturaram uma coisa com outra, não tem nada a ver uma coisa com outra. Esperávamos ter este debate um pouco mais aberto e amplo, não tivemos oportunidade, vamos ver se agora tem a oportunidade de trazer os técnicos porque tem de ter um detalhamento e a população da região é envolvida com isso, conhece o assunto, quer ver isso andar, todos conhecem. Nenhum progresso vem sem sua conta e temos todo o interesse de discutir no sentido de proteger o mínimo e ter o mínimo impacto. Ainda mais a discussão de contaminações de solo, não podemos daqui a pouco estar tratando o assunto de lá do mesmo jeito que foi tratado o shopping Center Norte.

A imprensa decide e sentencia e depois fica parecendo que ninguém fez nada, que há duas décadas todos estão discutindo a história do lixo que foi depositado lá, depois quando acontece

uma situação dessas fica na base...

O SR. ELISEU GABRIEL – Uma última palavra. Tenho certeza de que não vai acontecer como aconteceu lá, a região está mobilizada, setores importantes estão aqui e outros não puderam vir, a comunidade, a sociedade e a região estão muito presentes e isso vai ajudar a se ter um projeto muito melhor do que seria se não tivesse esta mobilização.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Gostaria que as manifestações constassem das Notas Taquigráficas em que pese não estar valendo como audiência pública porque o Executivo não está presente, mas seria interessante ouvir as pessoas que têm interesse em falar para que guardem as Notas junto com o processo.

O SR. JUVENTINO OLIVEIRA SOUZA – Sou da região de Pirituba, Jardim dos Pinheiros, considerado como Sid Pinheirinho. No momento estamos um pouco chateados por um representante do Governo não estar presente numa audiência pública como o professor Eliseu Gabriel citou.

É inadmissível este tipo de coisa acontecer. O pessoal que veio não veio simplesmente para passear vieram participar de uma coisa importante, de um movimento importante, é o representante não esteve presente. Muitas pessoas deixaram seus trabalhos para vir participar desta audiência, então, fica o meu apelo. Para a próxima audiência, se houver, espero que as decisões não venham ser tomadas na calada da noite e não termos resolvido nada.

O SR. PAULO – Bom dia. Temos acompanhado este caso pelo blog De Olho no Solo, acompanhamos uma audiência pública em Pirituba que o Sr. Margarido, da empresa, só faltou dizer que era um mar de rosas. Não é esse mar de rosas é só olhar no nosso blog que estamos acompanhando isso. Não tem só o solo contaminado, já há presença de contaminação do lençol freático e pasmem a Cetesb disse que só com uma terrinha resolvem isso. Esse passivo da poluição não pode ficar para a sociedade porque a cidade de São Paulo vimos, na questão do projeto do Vereador Rolim, o descarte de material de construção e outros e a cidade está passando pela quinta ou sexta reconstrução esse passivo não pode ficar.

Vemos a discussão da operação Lapa/Brás e outras operações urbanas e essas áreas são potencialmente contaminadas e quem tem de descontaminar, a lei é clara, é quem contaminou. Não pode depois sobrar para a sociedade. Ou quem vai lucrar com isso. Porque os caras querem trazer a conta para a sociedade, eles lucram e não chamam a gente para dividir os lucros: este é o capitalismo. Temos de respeitar as regras do capitalismo, lógico que ninguém vai fazer um investimento para não lucrar, mas também não podem jogar a parte do prejuízo para a sociedade.

A Cetesb tem de vir aqui dar resposta clara sobre isso porque ela está dizendo que só basta uma terrinha lá que resolve isso, não é assim estamos vendo a questão das contaminações como no Center Norte e outros locais de São Paulo e na grande São Paulo e não podemos achar que essa área também sofra com isso e depois recai tudo sobre a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Tem a palavra o Sr. Cipriano.

O SR. CIPRIANO GOMES – Sou da Associação Comercial de São Paulo, Distrital Pirituba. Nós temos discutido muito o projeto, inclusive o Paulinho falou sobre o Margarido, ele esteve na Associação Comercial e nós só temos uma vaga ideia do que é o projeto.

Vimos hoje, o nosso pessoal de Pirituba veio para ver a apresentação do projeto porque não temos ideia. Queremos ver da possibilidade da Mesa, da presidência, no caso, passar aos presentes esse tipo de projeto, como ele vai ser desenvolvido, aonde, quais as áreas que tomba, como V.Sa. cita quanto à escola de formação de soldados, sobre o batalhão que lá está. Queremos ter acesso ao projeto. Se for possível, gostaríamos. Isso até através da Folha Noroeste, é para termos um conhecimento mais amplo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Há mais alguém que queira usar a palavra? (Pausa). Esse mecanismo nosso de audiências públicas, de Padre Anchieta para cá nós evoluímos muito pouco. Temos tentado a figura do rádio, insistimos. Gastamos dinheiro com televisão, com outros veículos de comunicação e nada é tão barato e chega tão perto das pessoas como o rádio, anunciar no rádio porque aquela pessoa que está lá no cantinho da cidade se ouvisse falar que hoje iríamos falar sobre habitação de interesse social – e não é o caso de vocês – e

estivesse trabalhando num posto de gasolina ouvindo um radinho de pilha, ele viria porque é a casa dele que vai ser discutida, mas não temos esse veículo. E a nossa TV é a cabo e nem todos têm. Falta ainda esse mecanismo. Estamos tratando o assunto com o Presidente Police Neto, que é uma pessoa sensível, lúcida, preparada, com certeza daqui a pouco chamaremos por rádio. O Diário Oficial, eu tenho certeza, poucos leem, e as publicações nos grandes jornais, a letra é tão miúda, não se procura todos os dias. Ninguém se preocupa em ler o que está acontecendo. Queremos ler as notícias.

Por favor, tem a palavra.

O SR. NELSON – Sou da Associação Comercial de São Paulo, coordenador do Natal Iluminado da Noroeste. Lamento muito o não comparecimento de mais pessoas porque quando tivemos a abertura do local tivemos todos os líderes do governo como: Marcos Cintra, CETESB, São Paulo Turismo, todos estiveram na abertura. E hoje a Casa está totalmente vazia, sem comunicação. Temos aqui o jornal *Folha Noroeste*, líder do bairro, não teve a oportunidade de fazer aclamação no jornal porque foi em cima. A CETESB, por exemplo, nós tivemos o problema, os militares, não tivemos ninguém. Solicitamos porque são cinco milhões de metros quadrados, são 200 alqueires. É uma fazenda, é um local destinado a uma coisa muito grande, e a Casa está vazia.

Solicito que a comunicação fosse antecipada, para que tivéssemos todas as pessoas e representantes do Verde, do Meio Ambiente, o Eduardo Jorge não compareceu e naquela audiência, na abertura estavam todas as pessoas.

Temos a participação importante do Vereador Eliseu Gabriel que tem cumprido com as exigências nossas, com as solicitações. Infelizmente, verificamos que a Casa hoje está vazia. Esperamos que o pessoal esteja aqui. Não adianta falar que o solo está contaminado se não temos a pessoa da CETESB para responder isso ou aquilo.

Muito obrigado.

(Palmas)

A SRA. MÔNICA CARABOLANTE TRAVITSKY – Eu sou Coordenadora do Comitê de Política Urbana da Associação Comercial de Pirituba, região Noroeste, e conselheira municipal de política urbana. Sou moradora da região há muitos anos. Estamos relativamente organizados, acompanhando muito de perto o projeto. Estão presentes algumas lideranças que estão acompanhando. Procuramos fazer na Associação Comercial um fórum de debates sobre a vinda desse Centro de Convenções.

Entendo que a maioria aprova, porém estamos tomando cuidado com o local da nossa moradia. Queremos que o local da nossa moradia se desenvolva com muita sustentabilidade, não só quanto ao meio ambiente, mas no viário, no social, enfim, em todos os setores que podem sofrer impacto negativo. Os positivos, queremos, nós pretendemos aproveitar, vamos nos preparar para aproveitar. E da parte negativa, nesse fórum que fizemos com as lideranças desses segmentos, chegamos a um documento que vai ser apresentando na Associação Comercial, com todas as lideranças.

Gostaria de solicitar por meio do Vereador, do professor Eliseu Gabriel, se fosse possível até para resolver antes do Natal, já que está marcado para dia 29.11, se for possível uma audiência pública nessa reunião, se for possível, se der em termos de cronograma, para apresentarmos tudo o que levantamos que entendemos necessário para minimizar o impacto negativo.

Essa é a solicitação que venho fazer. Todos os líderes presentes, eu acredito que devem concordar com a minha solicitação.

Muito obrigada a todos.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) – Lembro a todos que o projeto passará obrigatoriamente por duas comissões, no mínimo, oficiais para que possa prosperar sem o risco de nulidade lá na frente. Aqui na Câmara, o Vereador Eliseu tem participado, temos feito muito mais, a nossa ideia é discutir à exaustão para que caminhe o mais limpo, com o mínimo de impacto negativo para a sociedade. Podemos fazer tantas audiências quantas forem

necessárias, o que não pode é deixar de passar pela comissão de mérito, pela Comissão de Política Urbana, não pode deixar de passar pela Comissão de Justiça, que é quem discute se tem legalidade, constitucionalidade. Passa também pela Administração Pública, muitas vezes faz-se audiência junto com outra comissão. Enfim, temos oportunidade de repetir duas, três vezes, de repente, pode ser uma discussão só sobre o meio ambiente, não há problema, chamamos o Verde e mais CETESB para discutir somente um aspecto. Só sobre o Transporte da região, nós podemos “fatiar” porque o projeto é grande demais. Fiquem à vontade, solicitem tantas quantas for necessário, o importante é ter o máximo de esclarecimento do projeto.

O SR. ELISEU GABRIEL – Completando, eu acho importante, Paulo, o vigor da comunidade, da sociedade, isso ajuda muito as coisas darem certo. De certo modo, pressiona democraticamente o Parlamento para que tomemos atitudes mais adequadas à sociedade. Quanto à audiência pública, vamos estudar a possibilidade porque não adianta marcar outra e as pessoas que tem as informações não comparecerem. Eu, por mim, teria como marcar. Sou Presidente da Comissão de Administração Pública; o Paulo da Comissão de Política Urbana; então poderíamos marcar audiências. Eu marco uma e ele outra, ou conjunta. O grande problema é o que aconteceu hoje, é saber se teremos alguém que nos traga informação detalhada que possa ajudar à população. Se conseguirmos, marcaremos ou escolhemos outra data.

A SRA. SUELI APARECIDA GOMES GARCIA – Bom dia. Represento a Associação dos Moradores Jardim dos Pinheiros, que é a localização mais afetada, até o momento, em relação ao Expo São Paulo.

Como o senhor disse, Sr. Presidente, seria um monólogo. Mas o senhor viu que a sociedade aqui está organizada. Então, pedimos isso para o senhor, senão realmente seria um monólogo, porque é uma falta total de responsabilidade, uma falta de educação, inclusive, para com as pessoas. Porque como o Professor Eliseu Gabriel citou, nós nos reviramos para descobrir essa audiência na sexta-feira, quando tivemos essa informação.

Uma publicação de Diário Oficial numa sexta-feira como ele bem colocou, dentro de um feriado, depois no início do próximo dia útil, é um desrespeito com todos nós, com a sociedade. Como que essa organização pode pensar que essas pessoas convidadas teriam a condição de estar aqui hoje para nos apresentar?

Concordo plenamente com o senhor que neste momento o melhor a ser feito é cancelar, porque mostra o total despreparo dos órgãos que foram convidados para trazer para nós. Não só pela falta de tempo, mas pela falta de objetividade para apresentar para nós.

Como o Presidente bem falou, gostaríamos de participar dessas pequenas comissões. Temos conversado direto com o Vereador Eliseu Gabriel.

Como a Mônica disse, queremos participar, não vir aqui para criticar. Queremos ver as partes positivas também, quando elas forem apresentadas podemos valorizar.

A nossa região é totalmente esquecida pela Cidade. Todos pensam que Pirituba é fim da Cidade, mas não somos assim. Somos uma sociedade organizada que numa sexta-feira, em pleno feriado, ainda conseguimos trazer aqui essas pessoas. Todos que estão aqui são sim envolvidos como Expo São Paulo.

Então, Sr. Presidente, gostaria de pedir a esta Casa que pudéssemos ter acesso a essas comissões. Uma conversa com vocês, o conhecimento de cada uma dessas comissões para que pudéssemos ter um elemento bom para a Cidade. E que realmente a sociedade, a comunidade fosse ouvida.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, parabéns, assim será feito. Portanto, fica para os registros.

Passemos ao Projeto, os senhores estão convidados a ver conosco, porque envolve habitação de interesse social na Cidade, é o Plano Municipal de Habitação, um dos projetos de maior alcance social que estamos tratando aqui.

Anuncio a presença do nosso Secretário da Habitação Dr. Ricardo Leite.

Temos um carinho especialíssimo pelo senhor. A arquiteta Teresa ia fazer uma apresentação

do projeto, mas o Sr Ricardo o fara

Tem a palavra o Sr Ricardo Pereira Leite, Secretario Municipal da Habitação

O SR RICARDO PEREIRA LEITE – Bom dia a todas e a todos. Queria dizer que para nos da habitação esse é um dia histórico. Quando a Câmara aprovou o Plano Diretor estabeleceu naquela legislação que deveríamos ter um Plano Municipal da Habitação. Desde então, os técnicos da Prefeitura, da Secretaria Municipal da Habitação dedicaram-se a elaborar esse plano. Como ele estava previsto no Plano Diretor existia até uma corrente que dizia que não precisaríamos transformá-lo numa lei porque já estava previsto em outro plano. Mas, achamos que o assunto é de tão grande importância que merece sim ser tratado, discutido e ter a força de uma lei. Uma lei serve para organizar e regulamentar uma situação, organizar de acordo com a vontade da sociedade. Esse plano foi feito com alguns conceitos diferentes. Primeiro, foi conduzido de forma a capacitar e a estruturar a Secretaria Municipal da Habitação como executora do plano independente de quem fosse o governante da Cidade. Então, a equipe hoje da Secretaria está aparelhada e capacitada para conduzir esse plano da maneira como foi aprovado. Contou com a colaboração de especialistas muito renomados como o Seade, Cities Alliance e o Banco Mundial. São entidades, instituições apartidárias técnicas que colaboraram e possibilitaram que ele fosse feito de uma maneira estruturada. É um plano de longo prazo. Sabemos que a ansiedade das pessoas, mesmo daquelas que não têm problema habitacional, que teoricamente já têm o seu problema habitacional resolvido e muito grande, porque esse não é um problema que a Cidade quer ter. Precisamos resolver isso. A Teresa vai apresentar para vocês, hoje há três milhões de pessoas morando em assentamentos precários sem infraestrutura e sem esgoto no Município. Essas pessoas despejam esgoto nos rios e levam aos reservatórios de onde tiramos a água que bebemos. Mesmo quando não há o problema habitacional estamos sendo afetados por ele. Desenvolvemos esse plano ao longo de cinco anos. Vocês verão que é um plano estruturado e já fizemos audiências públicas em todas as Subprefeituras, demos notícia e nos acompanhou tanto o Conselho Municipal da Habitação que é um conselho democraticamente eleito quanto o Ministério Público. Agora teremos a oportunidade de debater e transformar em lei na Câmara Municipal que é a entidade que representa a sociedade como um todo.

Recebi vários e-mails tão logo o projeto foi encaminhado para a Câmara Municipal de São Paulo de técnicos da Secretaria emocionados até com o fato de estarmos iniciando esse debate para transformar em lei. Portanto, para nós esse é um dia histórico. Fiz questão de vir aqui, Vereador. Agradeço sua acolhida porque tenho certeza de que hoje estamos dando mais um passo importantíssimo em benefício da qualidade de vida dos cidadãos paulistanos. A Teresa vai explicar o conceito e o que o plano prevê. Espero que todos possam de maneira madura, de maneira técnica, sem partidarismo, sem paixão, já que isso é um problema da Cidade e não de um governo, colaborar com os cidadãos menos favorecidos.

O SR PRESIDENTE (Paulo Frange) – Antes de passar a palavra a Sra. Teresa peço ao Marquinhos para que a TV se atente a essa exposição, pois é uma forma de termos depois cópia desse material e repassar as pessoas que muitas vezes não têm oportunidade de estarem conosco.

O percentual da população que tem TV a cabo é muito pequeno e, muitas vezes, o que tratamos aqui não os interessa. Aliás, esse é um tema que, para quem tem TV a cabo, não tem o menor interesse, porque com certeza moram no Morumbi, Perdizes, Pinheiros e não precisam de habitação de interesse social. A população que precisa e tem muito interesse, com certeza, não vai ter acesso. E a nossa TV pode muito bem fazer essa gravação e algumas cópias em CD, para que as pessoas possam ver nas suas regiões.

Aproveito, Ricardo, para agradecer a sua presença que traz o simbolismo da importância desse projeto. A documentação mostra o número de famílias, que são contempladas ao longo desse plano realmente corajoso e arrojado. Não é um plano de curto prazo, mas de curto, médio e longo prazo a altura da cidade de São Paulo.

Lembro que estamos apresentando o Plano Municipal de Habitação Social da Cidade de São Paulo. Esse talvez seja o mais importante projeto dos 15 anos que estou aqui na Câmara.

Vamos aguardar um minuto para que possamos ter essas imagens. Enquanto isso, Tereza, se você quiser fazer algum comentário, tem a palavra.

A SRA TEREZA – Vou fazer uma apresentação em cima desse texto que a Câmara recebeu, o que visa facilitar depois a análise do texto. Lembro que esse plano vai de 2009 a 2024, então ele abrange a ação da Prefeitura em quatro quadriênios, ou seja, quatro períodos de gestão pública e está alinhado com os planos nacional e estadual de habitação.

- A Sra. Tereza passa a referir-se às imagens na tela de projeção.

A SRA TEREZA – Os princípios básicos levantados para este plano fazem parte do plano diretor: moradia digna, justiça social, sustentabilidade ambiental como direito à Cidade, gestão democrática e gestão eficiente dos recursos públicos.

Com base nesses cinco princípios foram traçadas diretrizes e metas para o nosso plano municipal. Todos os princípios e diretrizes encontram-se no capítulo um do plano, só para citar, como gestão democrática já temos instituído, desde 94, o Fundo Municipal da Habitação com o seu Conselho e que, a partir de 2001, se transformou num Conselho mais ampliado, cujos membros são eleitos democraticamente pela sociedade. É composto de 48 membros que participaram da elaboração desse plano em duas gestões, quando foi criado um grupo de trabalho e também apresentado e votado em plenárias abertas.

Para quem não conhece, a Secretaria Municipal de Habitação construiu uma série de instrumentos de planejamento que culminaram na elaboração do plano. Então o plano não é simplesmente uma peça técnica elaborada por uma consultoria de fora, mas é, como disse o Secretário, um processo que foi instaurado com os funcionários que instituíram basicamente dois instrumentos de planejamento: o sistema de informações habitacionais, o Habisp, que é um sistema de informações on-line via Web, todos acessa informações por Internet. Qualquer um pode entrar na Internet, e saber quantas favelas existem em São Paulo, qual é a situação de risco de cada uma delas de infraestrutura, vulnerabilidade social e também o que vem sendo feito em termos de projetos, de obras, de atendimento. O Plano Municipal está como documento acessível nesse site www.habisp.inf.br. A partir desse sistema de informações foi possível à Prefeitura do Município de São Paulo, conhecer o problema da habitação em termos de favela, de loteamentos irregulares, de cortiços, de favelas que já tinham sido urbanizadas que chamamos de núcleo urbanizados e com esse panorama geral, a Secretaria de Habitação, decidiu instituir um outro instrumento de planejamento que é o sistema de priorização de intervenções. Esse sistema funciona com base em alguns indicadores, quatro indicadores, na verdade de infraestrutura, de incidência de área de risco geotécnico, vulnerabilidade social e saúde. A partir desses indicadores a Prefeitura do Município de São Paulo sabe qual é a melhor área, ou assentamento que é menos precário e vulnerável, e qual é aquele assentamento que é mais precário e mais vulnerável. Com esse panorama geral temos em São Paulo cerca de 3000 mil assentamentos entre favelas, loteamentos e cortiços para que possamos fazer um planejamento desse tipo, teríamos de saber por onde começar. A regra foi começar, pelos que têm mais riscos, mais vulnerabilidade. Por isso fizemos esse retrato dos três assentamentos que correspondem cerca de três milhões de pessoas. A partir desse retrato geral começamos a aprimorar nosso sistema de planejamento. Temos aqui nesse mapa a indicação da região dos mananciais, na figura da esquerda tínhamos as sub-bacias hidrográficas com as intervenções de como eram feitas, anteriormente de maneira isolada e aí um terceiro passo, instituímos o Habisp, a priorização das intervenções, aí em um terceiro passo começamos a pensar de uma maneira mais integrada com outras intervenções. Essa é uma reivindicação da sociedade de muito tempo já. De como podemos fazer articulação com outras intervenções públicas. Agrupamos as intervenções que estavam ali em vermelho, isoladas, agrupamos em perímetros de ação integrada que são esses perímetros que vemos. Alina, figura da direita em amarelo, ocre. Tons mais escuros. De maneira que pudéssemos em um perímetro maior integrar nossas ações, com as ações da Secretaria do Verde para implantação de parques lineares, ou da Sabesp, para implantação de coletores troncos e rede de abastecimento de água. E aí então fazer uma integração maior em uma escala maior do bairro. Além de uma integração física procuramos estabelecer as redes sociais de apoio ao

trabalho. O trabalho social hoje ele não se restringe mais a um assentamento, mas a um conjunto maior do bairro. A inclusão daquela família que está ali naquele assentamento precário, ela não vai se dá, simplesmente, naquele trequinho onde está sendo a intervenção. A inclusão social vai se dá em uma área bem maior com redes de apoio à geração de emprego e renda, a inclusão em equipamentos sociais, de educação. Todo o trabalho da Secretaria mudou radicalmente, de uma intervenção isolada e desarticulada, muitas vezes, o pessoal que trabalhava com favelas ia a campo encontrava pessoal de loteamentos ali em campo, de uma maneira desintegrada passamos a articular as ações internamente e externamente com outros parceiros. Toda essa maneira nova de trabalhar, está descrita no capítulo II, então para quem for analisar agora o plano, isso está colocado no capítulo II. Temos o mapa de São Paulo com a divisão que vai abranger as seis regiões que dividimos o nosso trabalho na Sehab: As regiões: Norte, Centro, Leste, Sudeste a Sul e mananciais. O plano é composto de seis anexos que correspondem a cada uma dessas regiões. cada um desses anexos, contempla o mapa da situação atual, o mapa com os perímetros de ação integrada distribuídos ao longo dos quadriênios e uma planilha com cada um dos perímetros composto dos seus assentamentos, o valor que é necessário para regularizar ou urbanizar, ou em que quadriênio que esse perímetro será contemplado. Outra maneira de olharmos a cidade, em cima dessas seis regiões, foi agrupar esses perímetros por sub bacias para que a nossa intervenção habitacional tivesse um efeito na melhoria ambiental das nossas águas e portanto que tivesse um ganho de saneamento ambiental em consonância com o nosso plano municipal de saneamento, já aprovado por essa Casa. Realizamos todo um trabalho em consonância com o que estabelece o sistema nacional de habitação, e com o plano nacional e estadual, para casar nossas necessidades. Então fizemos um quadro do que seria a demanda. Esse aqui é o quadro geral dos nossos assentamentos precários. É melhor visualizado no Habisp, naquele sistema e aqui chegamos...

O SR. JUSCELINO GADELHA – Tereza, você está entrando que gostaria de debater. Peguei a região central, especificamente, a Mooca. Estou acompanhando a parte dos cortiços, junto com a Coordenadoria Jurídica de Sehab, sempre junto com a subprefeitura da Sé. Realizamos uma reunião uma vez por mês com a subprefeitura da Sé, junto com a subprefeitura da Mooca, para observarmos ações conjuntas para atuarmos naquela região. E um dos grandes problemas que tem lá, são os cortiços. Abaixo a Mooca, pegando aquele pedaço com a Av. do Estado, até Piratininga, Presidente Wilson, com muitos centros de cortiços, temos para dentro do bairro na Rua Dom Bosco, Rua Ana Neri, na Oscar Horta. Na Rua Coronel Cintra, Barão de Jaguará, na João Antonio de Oliveira, há muitos cortiços nas transversais. Estamos falando da principal que é a Rua da Mooca, e o levantamento que temos lá não bate com esse número. É bem maior. O número que vocês colocaram aqui é 585. Está certo?

R – Não, temos naquela região 1.110, é que há vários perímetros aí, nobre Vereador Juscelino Gadelha. Podemos olhar...

O SR. JUSCELINO GADELHA - Estou falando da Mooca Baixa. Não estou colocando a parte de cima, estou colocando a parte de baixo mesmo.

R – Aí, podemos atualizar, com certeza, esse número.

P – Então, acho legal fazermos um cruzamento de informações com a Sehab Centro, que fez o levantamento. Eles não entraram em todos os cortiços, só nos mais aparentes, aqueles em que o esgoto está para fora, em que as crianças não têm escola. Todo esse levantamento foi feito, está muito bom, tem até um livrinho com a Subprefeitura da Sé e também Sehab Centro. Então, esse número que estamos discutindo lá não bate com o daqui. Por isso, estou te dizendo que tenho certeza do que estou falando. A discussão de 584 famílias basicamente é um cortiço. Há cortiços muito grandes lá, são antigos prédios, aqueles casarões enormes. Se você for falar isso, é basicamente um cortiço o que estamos discutindo aqui. Se pegarmos a região central, é a terceira que tem menos. A Diagonal Sul que você falou é a que pega aquela parte da Mooca, de cima, no meio da São Carlos...

R - Avenida do Estado para a direita.

P – Desse aqui não tenho levantamento, não sei, mas o levantamento que fizemos na baixa

Mooca levou quase dois anos de trabalho. Algumas já conseguimos tirar por meio da Sehab. Muito pouco, porque não havia recurso e fomos administrando. O conceito aqui está muito baixo.

R – Tudo bem. Podemos, em uma reunião com o Alôncio, que é o nosso diretor, desenhar e ver exatamente esse número. Esse número já foi conferido com a Secretaria, com a CDHU, com os movimentos, e estranho essa divergência. Mas você está com eles, você mora lá, conhece...

P – Eu não moro mais, mas minha mãe mora. Estou lá, conheço tudo. Estou há cinquenta anos lá.

R – Então, nós sentamos, sem problema, para verificar onde há divergência. Se tiver que inserir a mais, antes da aprovação, acho melhor, porque aí já contemplamos... Em relação ao que consideramos cortiço, Juscelino, vale lembrar que temos o mapa de cortiços e, desse levantamento, temos mais ou menos 12 mil pessoas, 11.800 pessoas morando em cortiços. Só que sabemos que existem cortiços na Cidade inteira, e não temos esse levantamento preciso. Para contornar esse problema, porque sabemos que não adianta contratar um censo de cortiço hoje, em 2011, porque em 2012 ele vai estar desatualizado, pois o cortiço é uma realidade que muda muito rapidamente. Então, fizemos com base na fundação Seade um levantamento que estima cerca de 80 mil pessoas para a Cidade como um todo morando em cortiços. (Pausa) Mais de 80.

Essa distribuição é por região. Na região Centro teríamos 11 mil pessoas morando em cortiços e 69 mil morando fora, de maneira geral, na Cidade. Desculpem-me, são 11 mil domicílios. Não são pessoas. Temos, estimativamente, 890 mil domicílios em assentamentos precários – favelas, loteamentos e cortiços.

Dessas 890 mil pessoas, estimamos que 133 mil tenham a necessidade de ter um domicílio novo, a sua casa teria de ser substituída, ou porque é muito precária ou porque está em área de risco, enfim.

Aqui é o mapa das sub-bacias hidrográficas, por prioridade. Nós também fizemos uma avaliação dos recursos institucionais, que os senhores verão ainda no capítulo 3; dos recursos financeiros que nós temos. Temos hoje a possibilidade de ter 1,5 bilhão por ano para gastar com aporte de recursos estaduais e federais. Isso tudo está no capítulo 3.

Fizemos também o levantamento dos recursos legais que amparam nosso trabalho. Em termos de legislação, temos inúmeros recursos que nos permitem fazer a regularização fundiária, enfim, que consigamos adquirir terrenos. No entanto, o nosso grande gargalo – todo mundo sabe – para a produção de habitação é a terra urbana num preço acessível ao nosso padrão. Criamos cenários de crescimento demográfico e crescimento econômico. Como os senhores podem ver neste quadro, a nossa previsão é de que haja um crescimento, até 2024, de 770 mil novos domicílios, que serão distribuídos nas faixas de renda de zero a três salários mínimos; de três a seis salários mínimos; de seis a dez salários mínimos; e acima de dez salários mínimos, de acordo com os cenários econômicos.

Se houver um cenário de estagnação, esse crescimento se concentrará nas faixas mais baixas. Se a hipótese for de crescimento, este se concentrará nas faixas mais altas de renda. Isso é só para termos uma ideia de quantos domicílios vamos precisar construir.

Até seis salários mínimos, teríamos de construir 480 mil novas unidades até 2024. Se considerarmos até dez salários mínimos, teríamos de construir 600 mil, mais 133 mil daquele déficit atual e mais 90 mil de coabitação indesejada, enfim, teríamos de construir, até 2024, mais 800 mil novas unidades.

Esse crescimento demanda uma quantidade de terreno, de recurso fundiário, muito elevada, que não temos a perspectiva de ter hoje.

Partiremos para os planos de ação regional, que estão anexados aqui. Esta é a região dos mananciais, aqui estão as sub-bacias hidrográficas com os perímetros de ação integrada. Num primeiro mapa, está a situação atual com todos os assentamentos e número de famílias; e num segundo mapa, os perímetros de ação integrada distribuídos nos quadriênios. Para cada um desses perímetros, tem uma planilha correspondente contendo: o nome do

perímetro de ação integrada, todos os assentamentos que compõem; se ele é um loteamento, se é uma favela; o que é necessário fazer: se ele tem de urbanizar, emitir o Auto de Regularização, regularização fundiária; o número de domicílios, o número de remoções necessárias, o valor da intervenção; e se ele está no primeiro, ou no segundo, ou no terceiro quadriênio, assim por diante.

Neste caso, nesse primeiro perímetro, ele está distribuído entre o primeiro e o segundo quadriênio e outra parte no terceiro. Em linhas gerais, o plano se resume a esses quadros que estamos apresentando aqui. Estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário na Secretaria.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Estou atuando também na região Norte, onde há o parque linear do córrego do Bispo, na região Norte: Cabo Sul de baixo. E aqui está dizendo: 39.392 famílias.

Estamos fazendo reunião só pelo Córrego do Bispo? A área lateral esquerda do córrego está toda ocupada, e a lateral direita está dentro do Horto Florestal. E está escrito nesse córrego Cabo Sul de baixo: 39.392 famílias. Inclusive fizemos audiência pública aqui na Câmara para discutir sobre isso.

A SRA. TEREZA - A bacia, como um todo, tem 39.392 famílias, mas há vários perímetros. No Cabo Sul de baixo, há vários perímetros. O perímetro nº 09 é o Córrego do Bispo, onde há uma favela a remover. E outra favela a remover está no Futuro Melhor. É isso?

O SR. JUSCELINO GADELHA – É exatamente isso, porque, na verdade, as pessoas que moram lá sabiam que iria acontecer algo, mas não sabiam o que era. Fomos à Secretaria, pegamos todo o mapeamento, as plantas, e demonstramos a eles o que iria acontecer lá. E estou falando de um trecho pequeno, onde a população está mais organizada, porque o resto da população que mora lá está inteiramente desinformada do seu futuro. Então, queremos abrir uma discussão com eles e mostrar que haverá uma melhoria de qualidade de vida para eles, tirando eles da beira do córrego, oferecendo moradia de melhor qualidade. A senhora tem como informar por onde inicia esse projeto?

A SRA. TEREZA - Esse projeto está previsto para o terceiro quadriênio, porque é uma remoção complexa e, infelizmente, eles ainda precisarão aguardar mais uma gestão para que durante esse período se prepare o projeto e o local de reassentamento dessas famílias.

O SR. JUSCELINO GADELHA - Não, mas o projeto está pronto já.

A SRA. TEREZA HERLING - Sim, mas a aquisição de terreno e tudo o mais ainda.

P - Não tem dinheiro na verdade, não é?

R - Não e não tem previsão.

P - Orçamentária.

R - O que aconteceu com todas essas programações? O que ficou em primeiro e segundo quadriênio? Quem estava em risco 3 e 4.

Os riscos geotécnicos da Cidade de São Paulo são classificados em 4 tipos. Os de número 3 e 4 são os de risco mais alto. Então, puxaram toda a programação para o primeiro e o segundo quadriênios, restando aos demais ficar em nível 3 e 4, por isso que o córrego do Bispo que ainda não tem esse grau de risco ficou para o terceiro quadriênio. Ele é uma área de alagamento, complexa e, com certeza, as pessoas ali precisaram sair, mas, agora, não tem área de assentamento, por isso eles permanecem ali.

P - Já compreendi. Obrigado.

Uma outra situação, mas um pouco mais no extremo Norte, que já é divisa com Guarulhos, tipo Jardim da Felicidade, Hebron, toda aquela região, pega o Cabuçu de cima, por exemplo, são 29.194 famílias. Isso corresponde a essa região que...

R - A todo Cabuçu de cima. O perímetro certinho do Jardim Ebron, posso procurar aqui.

P - O Jardim da Felicidade, Corisco 1, Corisco 2, já vejo ali no slide.

Nossa preocupação é que essa região é uma das regiões que tem o IDH mais baixo da Cidade de São Paulo.

R - Esse entra na prioridade de primeiro e segundo quadriênios.

P - Essa área ali possui muitos deslizamentos, essa coisa toda. Aqui tem prioridade? É antes?

Como está a situação desse local?

R - Ele está no primeiro e segundo quadriênios.

P - Então, confere a informação?

R - É, confere.

P - Quando começar a desenvolver essa proposta, inicia-se por aí?

R - Olha, esse Cabuçu de cima é uma área prioritíssima lá para a Secretaria. Já tem projeto contratado através daquele concurso que foi feito para a Cidade toda. Ele é o que está começando agora.

Esse projeto será discutido, inclusive, o Cabuçu de cima como um todo. Os perímetros 8, 9 e dez, também o 7, eles farão toda uma discussão, montarão um conselho gestor maior por perímetro. A discussão já está acontecendo. Os conselhos gestores já estão sendo montados para acompanhar o projeto e a licitação de obras que deve correr logo. Ali tem os riscos 3 e 4, por isso é uma área prioritária.

P - Porque estou lhe fazendo essa pergunta? É que estamos atuando lá já há algum tempo e nossa preocupação vem ainda do fato de tudo isso ter sido loteamento clandestino e já executado. Os grileiros fizeram, as pessoas pagaram, há pessoas que pagaram até 2 ou 3 vezes pelo mesmo lote, uma desorganização completa. As ruas inteiramente estreitas, não passa ônibus e nem carro. É bastante complicado. Quem conhece aquela região sabe que é difícil.

Mas, veja bem, para o Poder Público atuar lá, com água, luz, escola e posto de saúde, enquanto que as pessoas não podem estar ali, então, precisa dar uma freada nisso, ou seja, o Poder Público pode segurar um pouquinho, até para a remoção dessas pessoas primeiro, ou deixá-las, mas de forma organizada – com a construção de alguns prédios, por exemplo.

Bom dia, Presidente da Comissão Antonio Carlos Rodrigues, Vereador Celso Jatene.

Continuando. Nesse sentido, faço uma pergunta. O Poder Público está muito forte lá, com a construção do parque linear; com a inauguração de um AMA; também inaugurou escola e igreja; nas propostas dos hospitais tem um a ser construído um pouco mais para cima; todas áreas problemáticas, que sabemos serem 1 e 2?

R - Não, 3 e 4, que são os piores.

P - Então, riscos 3 e 4, mas tudo isso acontecendo, inclusive investimento em asfalto, quase todas as ruas tiveram melhorias, quer dizer, as pessoas estão recebendo essa melhoria de qualidade de vida. Mas, aí vem uma proposta do Executivo de atuar na retirada daquela população.

Portanto, quero saber se vai haver uma parada nesses investimentos da Subprefeitura?

R - A partir da constituição dos conselhos gestores por perímetro, a ideia é que a participação do Poder Público seja mais suficiente.

Antigamente havia dez conselhos gestores, sendo 1 por favela, e agora teremos 1 por perímetro. Assim, a Subprefeitura estará presente explicando sua atuação como um todo naquela região.

Como há 3 perímetros prioritários por conta do risco e tendo investimento pesado da Secretaria de Habitação, a ideia é que essa articulação seja mais eficiente.

Precisamos ser muito eficientes - e digo assim nós - mas a Prefeitura precisa ser realmente muito eficiente, pois sofreremos o impacto do Rodoanel já no ano que vem. E o Rodoanel passa por esses perímetros.

P - Passa.

R - Passa rasgando e a tendência, por incrível que pareça, é aumentar a ocupação, pois as pessoas buscarão a indernização do Dersa, como já tivemos, infelizmente, quando da abertura da Jacu-Pessegueiro na região Leste.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Dona Tereza, duas perguntas conceituais dentro desse projeto.

Primeira, como foi definida a situação da coabitação? É um assunto que a Comissão de Política Urbana e seus técnicos têm acompanhado. Como foi feito esse levantamento?

O que temos de mais comum é que, numa mesma situação de habitação irregular, subnormal,

da forma que encontramos - pois muitos Vereadores entram mesmo nas favelas - , ou seja, normalmente, não há um único morador, com esposa e filhos, mas também com netos, sobrinhos, tios, cunhados e mais alguém que está chegando. Então, como foi feito esse levantamento.

E, segundo, dentro dessa mesma situação, encontramos o que é a realidade de São Paulo. A Prefeitura de São Paulo tem um plano municipal, tem informações do Município e tem quem faz o cadastramento.

O Estado tem o CDHU, às vezes, está em convênio com o Município, e a mesma pessoa está cadastrada, e o próprio programa Minha Casa, Minha Vida, também tem, no cadastro, essa mesma pessoa.

Então, quando recebemos uma pessoa na Câmara Municipal – que vem até por ser mais politizada – ela possui cadastro no Estado, no Município e na União. Não há uma forma de se ter cadastro único?

Nós trabalhamos, na realidade, em cima de um cadastro absolutamente irreal, perto daquilo que encontramos de fato.

O Vereador Juscelino Gadelha encontrou um número de famílias enquanto a senhora dispõe de outro na região da Mooca.

Quando saímos por São Paulo, nos deparamos exatamente com isso.

Primeiro, mais gente da mesma família, portanto, famílias dentro da mesma casa. Então, esse número acaba não batendo.

Por outro lado, as mesmas pessoas inscritas em 3 programas.

Como tem solução para isso? Como foi tratada a coabitação e como é que podemos chegar a um cadastro único.

A SRA. TEREZA HERLING - Esse é o principal problema do plano, ou seja, saber dimensionar sua demanda.

Fizemos um trabalho conjunto com a CDHU e com o pessoal do Ministério das Cidades também.

A ideia é conseguir monitorar a nossa ação nos 3 níveis de Governo, e agora, no quarto nível, que será a região metropolitana também.

Iniciamos com o número que o Município tem de mais real, que é o cadastro dos assentamentos, e usamos essa informação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – O Município vai encontrar em cima dessas informações?

A SRA. TEREZA HERLING – Tudo que é assentamento precário, por exemplo, favela, loteamento, cortiço, o Município está indo lá e consegue identificar o morador e aquele assentamento. Castra isso no habite-se. Então essa informação vem do Município. Mas tínhamos de alinhar também essa demanda difusa – como chamamos – e que não está no assentamento.

Então, a coabitação é um exemplo.

Usamos o dado do censo demográfico que apontou – e chegamos a esse número – de 94 mil famílias morando, sem necessidade, ou desejo de morarem juntas, e que gostariam de sair daquela coabitação. Esse dado vem do Censo e ele é adotado nos três níveis de Governo, de uma maneira que a gente pode bater os números. A CDHU vai considerar esse mesmo número aqui para São Paulo e o Ministério das Cidades a mesma coisa.

Agora o que a gente tem? A gente tem um censo de 2010 que vai ser publicado agora, estão sendo publicados paulatinamente os resultados, e a partir de abril de 2012 nós vamos ter dados bem mais atualizados e aprofundados. Então o que combinamos os três níveis de Governo? Sentarmos e fazermos um trabalho conjunto, como já foi feito na projeção de demanda futura, para alinhar esse número. O que é coabitação em São Paulo, com base nos resultados do censo de 2010, vai ser feita uma metodologia conjunta de apuração desse número e a gente vai saber com mais precisão qual é a coabitação do município como um todo e nos assentamentos precários. Os dados do censo vêm georeferenciados, então a gente vai poder abrir quadra por quadra para saber quem mora lá, quantas pessoas. Então vai ser feito

um trabalho bem bacana para revisão desse plano. Esse plano vai ser revisto no ano que vem. **O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange)** – Se a gente tivesse a oportunidade de ter na internet, pelo CPF, portanto, a pessoa não seria duas, seria uma só, não estaríamos todos num único momento, ou seja, eu vou transferir aquilo que sei fazer bem, medicina. Hoje nós não temos mais o gaiato que entra na frente da fila do transplante porque está na internet, ele sabe que ele é o décimo da fila. Não ser que haja uma emergência e alguém que é 11º ele acaba recebendo um rim ou um transplante na frente. Aqui também, não ser que haja um solapamento, um deslizamento com chuva e tudo, aí nós vamos atender o risco quatro numa situação mais crítica. Então estaríamos dando transparência. O ensino on-line, eles disponibilizaram a vaga nas creches pelo e-mail, e ainda acha que não existe mais Ministério Público, não existe mais vigilância da sociedade e fala “Eu queria colocar meu filho em frente daquela escola”. Aí você vai olhar e ele é o número 59 da inscrição. A gente diz “Olha, a senhora não pode passar para ser a primeira”. “Mas eu sou amiga”. “Aqui não tem amigo, tem uma lei. Aqui a mesma coisa”.

Eu estou colocando isso porque é o seguinte: o que esse pessoal mais tem é desconfiança, eles não acreditam na gente. Por quê? Porque historicamente, uma grande parte dos Parlamentares do país se elegeram em cima de movimentos populares, prometendo casa e a outra parte quase que também. Quando você chega lá, já prometeram para essa pessoa inúmeras vezes e aí existe o cadastramento oficial, existe um cadastramento que é feito nas subs, que muitas vezes é feito até mesmo sem conhecimento oficial e existe também o cadastramento feito por pessoas que, mal intencionadas, querem vender prioridades. Nós já vimos listas dessas, na Brasília vimos recentemente. Enfim, quando você vai cadastrar alguém ela já imagina que está sendo contemplada daqui a pouco. Aí você diz “A senhora está no terceiro quadriênio”. Aí o cara não sabe o que é quadriênio, mas aqui a gente já fez uma continha e daqui dez anos o caboclo vai ser chamado. Ele não acredita no processo e aí nós criamos uma dificuldade enorme.

Eu não sei como a gente pode aprimorar aqui, mas acho que a Câmara tem um papel importante agora, tem que tentar criar um cadastro unificado, por um número unificado, já que não temos um documento unificado no país, mas CPF nós teríamos, e poderíamos resolver melhor essa situação das coabitações.

Outro problema, Dra. Tereza, poucos conhecem, mas onde tem dinheiro? Tem dinheiro em operação urbana. E aí, tendo operação urbana o terreno é caro. O dinheiro vem, não se faz casa. Eu estou falando de 15 anos de mandato, nós não vimos habitação sendo entregue, Habitação de Interesse Social, não ser aquelas que foram determinadas quase que judicialmente, não tem e o dinheiro fica guardado na Habitação gerando juro, engordando a conta e não vira habitação. E aí nós temos mais um problema: tem que ser no perímetro da operação urbana. Então, que legal, nós acabamos de ver aí uma boa ideia que foi: se eu trato uma favela eu tenho mais duas três pequenas do lado. Eu acabo tratando agora, do jeito que a senhora mostrou, de uma forma macro, adensada, porque, caso contrário eu trato uma unidade de favela identificada, faço habitação aqui e ele continua tendo vizinho na favela, esse pessoal de cá excluído acaba criando uma relação muito difícil. O primeiro aqui que tiver condição financeira ele “compra”, entre aspas, a vaga do de cá e fica aqui, esse cara vai para o outro lado e vai buscar outra casa. Isso tem. Nós encontramos também esses papéis assinados, na periferia, aos montes.

Não seria o momento também da gente, nesse projeto sugerir ou criar na legislação, que as operações urbanas que geram recursos para as habitações de interesse social e, portanto, aquela área já é muito cara, ela atende os 10% naquele local de Habitação de Interesse Social e determinar um percentual para que o dinheiro da operação urbana também seja contemplado, caso contrário nós vamos continuar tendo a história da Barra, gente rica morando ao lado de favela, ou classe A e B e ao lado E. É muito complexo isso, mas nas operações urbanas nós já identificamos isso, mesmo atendendo, o terreno é caro e aí aquele que é dinheiro vai ficar excluído porque praticamente ele está de cá da linha, se não está contemplado na linha não tem a casa.

A senhora acha que é possível, primeiro, criar um cadastro unificado e disponibilizá-lo na internet? Não por ordem de quem vai receber, mas quem são aqueles que foram cadastrados em São Paulo, para que a pessoa não faça três, quatro, cinco aquisições. Nós já temos campeonato de utilização, aqui ao lado, hoje, foi invadido um prédio, para quem não sabe, logo ao lado da Câmara. Aí vai sendo invadido ao lado da Câmara para chamar a atenção mesmo e é uma invasão que a gente não entende como necessária porque já vem sendo tratada. Essa é uma situação. E tentar criar uma situação também em lei, que possa intervir nos líderes das operações urbanas, caso contrário vamos ficar com áreas tratadas e mantendo as favelas ao lado.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Deixe eu fazer um raciocínio e acompanhar o raciocínio do Vereador Paulo Frange. Acho que ele tem razão nessa situação, mas eu vou para o fundo dessa discussão. Muitas vezes tanto o estado quando o município resolve o problema da habitação, dá uma casa para a pessoa, tira o cara de uma posição e coloca em outra. Passa um tempo, essas pessoas vendem essa casa. Aí o que acontece? Volta para o barraco. Aí vai para uma região de risco e recebe de novo ou Bolsa-Aluguel ou uma nova casa. O que o Vereador Paulo Frange está colocando é que o cara não pode ter dois cadastros para receber de novo lá na frente, porque não adianta ele receber. Eu, particularmente, aqui na Comissão de Política Urbana a gente, neste ano, não está recebendo muita manifestação, mas no ano passado nós recebemos muitas manifestações de movimento de moradia e aqui nós, junto com Sehab, conseguimos resolver o problema de habitação para muitas pessoas que voltaram aqui de novo. Eu disse: “Espera um pouco, você já recebeu sua casa. O que está fazendo aqui?”, “Eu estou na luta”. “Na luta não. Você vendeu sua casa e quer uma nova casa?” Eu acho que nesse sentido que o Vereador Paulo Frange colocou, que a gente poderia aprofundar, que a pessoa num cadastro unificado não tem direito a duas residências. O que vai fazer desse jeito eu não sei, porque eles recebem e vendem e voltam para o lugar de risco, muda de lugar, faz novo cadastro. Isso virou uma fábrica também. Talvez, se tivesse condições de acabar um pouco com isso, esse número poderia ter sido um pouco menor do que é.

Então, também alertando a Secretaria para buscar uma solução para dar uma trava aí também.

A SRA. TEREZA – O cadastro unificado ele já existe por lei, lei federal. Agora, a implantação dele ainda está deixando a desejar por conta de alguns organismos públicos não adotarem o CPF, que seria o número mais simples da gente adotar como referência.

O estágio dessa unificação eu não tenho como passar para os senhores, mas me comprometo a trazer na segunda audiência como está o andamento do cadastro unificado nos três níveis de Governo. O que existe hoje é uma checagem de duplo atendimento, não só internamente no município, como entre município e CDHU. Qualquer pessoa que chega lá na Prefeitura e diz que quer atendimento, a gente pega o CPF e bate e diz que já recebeu atendimento e não a menor condição de receber de novo seja ele municipal ou estadual.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – E da operação urbana tem como a senhora trazer?

A SRA. TEREZA – A gente pode estudar isso junto com o pessoal do Jurídico e analisar o que significa isso em termos da legislação municipal das operações urbanas, como alterar isso. Mas isso, com certeza, entrar como diretriz para estudar, isso já está anotado aqui e a gente vai incluir.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Dona Tereza, uma última pergunta, depois quero passar para quem quiser se manifestar, nós temos no zoneamento de São Paulo algumas áreas que são lindas às ZPIs, Zona Predominantemente Industrial, e essas zonas predominantemente industrial não vão receber indústria nem hoje e nem nunca, primeiro porque o empresário não vai ficar aguardando chegar lá cabeamento, asfalto e as coisas. Eles já foram embora. Na zona Leste, por exemplo, Suzano, Itapeverica o pessoal vai embora mesmo, porque lá não vai chegar infraestrutura, e do outro lado da rua enormes edificações construídas com recursos da Caixa Econômica, mas estão todas vendidas e de cá temos as ZPIs, são áreas que não vamos usar, o Plano Diretor não prosperou, não conseguimos transformar essas áreas em outras situações, mas numa situação dessa, onde o interesse público está acima do interesse individual, de quem tem o terreno lá etc., com certeza nós

poderíamos colocar, mesmo para o lado das regiões Oeste e Noroeste, onde nós vamos encontrar algumas áreas que são destinadas a algumas outras finalidades e que poderiam ter habitação e que não foram contempladas como ZEIs, mas que hoje poderiam ser contempladas. Passaram dez anos. Essa é uma situação que são ZPIs. As outras são situações de zonas que são tidas como rurais e nessas aqui em nenhum momento nós agrediríamos o meio ambiente no sentido de ocupá-lo lesando a área permeável, ou seja, manteríamos uma permeabilidade muito grande, muito maior do que nos outros perímetros da cidade e em outros zoneamentos, mas poderíamos ter Habitação de Interesse Social onde o terreno custa muito mais barato e poderíamos utilizar parcialmente, deixando áreas extensas de permeabilização nessa região para não ter que daqui a pouco gastar dinheiro com piscinão. Veja, nesse programa, a possibilidade de consultar o Jurídico e tentar intervir. Podem dizer que o Ministério Público pode questionar. Sim, mas ele não vai questionar quando estamos contemplando muito mais o interesse público do que já está contemplado hoje, quando oferecemos uma coisa a maior, com certeza ele vai repensar essa situação.

A SRA. TEREZA – Isso também foi um diretriz do plano não indicar novas ZEIs por conta de não entrar em conflito com a revisão, ou a elaboração de um novo Plano Diretor a ser feito a partir do ano que vem. Nós temos na equipe técnica um estudo já bastante avançado para a indicação não só de novas ZEIs de terrenos vazios, como de assentamentos precários, porque temos cerca de metade dos assentamentos fora de ZEIs e que eles precisariam estar em ZEIs para serem regularizados, principalmente os da área de manancial. Mas nós preferimos esperar e ser feito isso dentro de uma lei maior.

Agora, isso está também como diretriz do Plano que está sendo feito, é uma meta da Sehab apresentar essa revisão assim que o Plano Diretor for revisado, porque nós precisamos de terreno para 800 mil famílias, nós temos que arrumar terreno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Vamos ouvir o Vereador Rolim e, em seguida, o Vereador Juscelino e, em seguida aqueles que quiserem se manifestar.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Dona Tereza, apenas para acompanhar seu raciocínio a respeito do Rodoanel. O Rodoanel você pega toda parte norte, que é para fechar o anel, e a gente está vendo que aqui vai pegar várias situações do traçado do Rodoanel. Ai você coloca que esse plano é um plano para alguns anos. Mas a questão do Rodoanel é para o ano que vem, o Governo do Estado já fez audiências públicas, nós já fizemos audiências públicas aqui na Câmara, a Comissão de Política Urbana já discutiu com o Estado a questão do traçado, como ficaria a questão do envolta no Rodoanel. Esse plano está contemplando também a prioridade da saída dessas famílias?

A SRA. TEREZA – Sim.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Porque rasga muito dessas comunidades.

A SRA. TEREZA – Todas as comunidades atingidas pelo Rodoanel estão previstas no primeiro e segundo quadriênio, não só pelo Rodoanel.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Segundo quadriênio? Você fala quanto tempo?

A SRA. TEREZA – É de 13 a 16. A próxima gestão. Todos os perímetros atingidos pelo Rodoanel estão nesses quadriênios, de agora até a próxima gestão eles vão ser atendidos. Já estão sendo atendidos porque já estão sendo elaborados os projetos e tudo o mais. A gente tem feito reuniões com o DERSA para evitar que ele se antecipe à oferta de indenização, porque o que a gente calcula como três mil pessoas morando ali pode subir para seis ou oito mil, porque é lógico: “Eu vou receber um apartamento de graça? Eu vou lá também”. Isso pode ter um efeito nefasto sobre a Cantareira. Então a gente tem procurado fazer essas tratativas com o DERSA da melhor forma possível. E essas áreas também estão no primeiro e segundo quadriênio por conta dos riscos. É aquela região mais íngreme da cidade, com mais risco geotécnico, então não tem como. A zona Norte foi bastante contemplada nesse ponto.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Então isso aqui não está no orçamento para o ano que vem? Não tem nada para o orçamento para o ano que vem?

A SRA. TEREZA – Eles já estão no orçamento desse ano... Eles estão no primeiro quadriênio, que vem de 2009 até 2012, que é o último ano de gestão, que é o ano que vem, e na próxima

gestão, 2013-2016, esses investimentos vão ser continuados. Alguns perímetros que não têm obras já estão em projeto, mas todos eles estão contemplados.

O SR JUSCELINO GADELHA – So para colocar, como moro lá, a fiscalização está pesada. A Polícia Florestal pesada, a andança de helicóptero, acompanhamento por satélite, realmente estão – pelo o Estado – com uma fiscalização muito pesada porque sabem que se deixar ocupar e prejuízo no bolso deles, porque vai ter que indenizar duas ou três vezes as mesmas pessoas, ou pessoas eu vão levar família, amigos, pai, mãe, irmão e tudo o mais. Quanto a isso eles estão realmente fazendo uma operação de guerra. A gente vê helicópteros passando, sabe de informações de satélite, sabe que qualquer coisa, derrubou uma árvore já tem fiscalização em cima, eles estão jogando muito pesado na questão do controle de fato. Você tem razão, existe essa questão de unificação do projeto, do Plano de Habitação junto com o trabalho do Rodoanel?

A SRA TEREZA – A gente procura fazer essa integração. Sabe, Vereador Juscelino, nem sempre as coisas são as mil maravilhas, porque, lógico, o pessoal do DERSA tem muita pressa, querem abrir logo a frente de obra porque eles precisam inaugurar isso antes de 2014. Ali a sociedade vai ter que monitorar muito isso mesmo. Acho que os senhores aqui poderiam chamar audiências para discutir como está o Plano de Habitação em consonância com o DERSA, chamando todos os atores. Acho que esse é um debate que vai valer a pena.

O SR JUSCELINO GADELHA – Para ter o controle.

O SR PRESIDENTE (Paulo Frange) – Vamos passar a palavra ao Eduardo Margi.

O SR EDUARDO MARGI – Eu ouvi a explanação, uma metodologia interessante, mas eu acho que ela está ainda muito dispersa, porque eu acho que temos em São Paulo, assim como em qualquer cidade, um crescimento como uma ameiba, que se espalha.

Infelizmente São Paulo cresceu em cruz. O transporte foi caminhando para mais longe, de um lado, de outro, para cima, para baixo, principalmente para baixo, na região sul, e eu gostaria que tivéssemos um mapa da exclusão de infraestrutura nos bairros de São Paulo.

Existem bairros que não veem obras há mais de 80 anos! E pegam seus impostos. E estão do lado do Ibirapuera, não estão longe, não. Inclusive com enchente. A região sudeste está espremida entre a leste e a sul. Inclusive em termos de orçamento, nós somos considerados como zona sul, e não sudeste. É Sul 1 – Sul 2. E na hora do orçamento é sul.

Temos uma vergonha no principal sistema viário da cidade: um alagamento em frente ao Tribunal de Contas do Município. Uma área toda impermeabilizada, de dois bairros que estão engessados. Não existe especulação imobiliária lá, então não se faz nada. Só se faz coisas onde tem operações urbanas, para espoliar as pessoas que moram no local para mais longe, para fornecer mais transporte, a maior distância.

Então gostaria que a gente tivesse uma situação mais bem definida, porque estou cansado de pagar imposto e ver esse dinheiro ser aplicado no risco 4, a que eu pertença, aqui no Centro. É muito boa a metodologia, bem explanada, e tal, mas, de repente, a escala de prioridade tem que considerar uma cidade crescendo do centro para fora. Vocês querem fazer uma cidade esmagando-a, fazendo da periferia para dentro da cidade. Acho que aí vamos estar sempre consertando o pior, e deixando para trás aquilo que vai ficando.

Eu estou falando do Bacia do Corrego Paraguai, que nasce atrás da Igreja São Judas. Não existe intervenção alguma. Falo em bacias. Temos lá o Zoológico e o Jardim Botânico jogados às traças. Temos populações na Miguel Stefano. Praticamente o caminho de entrada para o Zoológico e para o Jardim Botânico foram rachados por duas subprefeituras. Fizeram essa cidade em retalhos – cada subprefeitura é um retalho. No Plano Diretor eu fui bem claro: não podia ter mais do que oito subprefeituras, senão iríamos perder a característica regional e metropolitana da Cidade.

Nobre Vereador Paulo Frange, gostaria que entrássemos numa nova, porque senão vamos criar apartheids na nossa cidade. O Pacaembu já está mostrando isso, já está dizendo que quer só esporte lá no Pacaembu.

Onde nós vamos ter, em 2012, Copa? Vereadores querem ser Copa? Perguntaram para a Cidade se ela quer ser Copa? Aposto que a maioria das pessoas do Pacaembu vão dizer que

não, que não querem.

Querem fazer de São Paulo minis Alphavilles espalhadas, sem característica metropolitana. Nós não somos metrópole, somos a terceira maior cidade do mundo, e estamos cuidando dela por retalhos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Tem a palavra a Sra. Tereza.

A SRA. TEREZA HERLING – Na verdade, Eduardo, o Plano Municipal é de habitação. Entendo a sua colocação. Acho muito importante que a gente sempre tenha em mente fazer a articulação das intervenções. Mas, dentro do quadro institucional, de articulação de recursos federais, estaduais e municipais, o arranjo que se colocou é que o Município vai investir prioritariamente naquela habitação mais precária.

A CDHU e o Ministério das Cidades, através da Caixa, vão investir na produção de novas unidade. Lógico que tudo isso será articulado com uma grande necessidade que a gente tem de melhorar a infraestrutura não só viária, mas principalmente a infraestrutura de coletores-tronco de esgoto, que é o nosso ponto fraco.

Apesar de termos uma rede coletora muito grande – vastas área da Cidade são cobertas por rede de coleta de esgoto –, a gente não conduz esse esgoto ao sistema de tratamento. Então o Município decidiu olhar para essa questão do saneamento básico, associado à requalificação do que a gente chama de cidade informal, que, por uma questão de desenvolvimento urbano, foi se colocando na periferia. Então o plano não quer trazer a periferia para o centro ou vice-versa. Não existe essa dicotomia na nossa visão, mas existe a necessidade de atender os mais necessidades.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Encerrada audiência pública do PL 509/2011, do Executivo, que institui o Plano Municipal de Habitação Social da cidade de São Paulo.

Vamos retomar rapidamente ao PL 509/2011, que não tivemos a oportunidade de ouvir o Executivo, e, portanto, cancelamos. O projeto institui o PL 470, projeto estratégico de intervenção urbana do Parque de Eventos da Expo São Paulo – Pirituba-Jaraguá.

Nós apenas ouvimos algumas manifestações das pessoas. E eu gostaria muito de ouvir o nosso major Luiz Augusto Gonçalves Aguiar, que aqui represente o Comandante PM Wellington Luís Dolivan (?), não só pela disponibilidade de vir aqui, mas para dizer o tanto que o senhor é querido nesta Casa, por já tê-la servida. Nós sabemos da sua competência. A questão que nós colocamos aqui é que nós não deveríamos prosperar com esse projeto em hipótese nenhuma sem ouvir vocês, que vão ser atingidos no peito. E nós gostaríamos muito que a Polícia Militar não saísse de São Paulo; ficasse aqui pertinho da gente. E estamos preocupados, porque já tem gente falando que vão levar vocês para depois de Caieiras, depois de Cajamar. Queremos que vocês fiquem aqui conosco.

Para essa história não ficar como conversa de corredor, nós gostaríamos muito de ouvir o que já tem tratado até esse momento, para que a gente possa, como Câmara, defender. E aqui tem uma defensora de vocês também, a Cleide, que está sempre presente nesses assuntos.

Vamos ocupar uma área que é de vocês, mas queremos que vocês não saiam da cidade de São Paulo.

O SR. LUIZ AUGUSTO GONÇALVES AGUIAR – Bom, queria cumprimentar o Vereador Paulo Frange, Presidente da Comissão de Política Urbana.

Realmente o projeto impacta bastante a região. E a Polícia Militar, preocupada com a manutenção da segurança pública, a segurança primária, a salubridade e, principalmente, o policiamento preventivo, certamente vai adotar outras medidas, para contemplar a grandiosidade desse projeto.

Eu atuo diretamente no 49º Batalhão, que fica sediado dentro da área prevista para a instalação do centro de ventos. E por uma questão até legal, mesmo que o Batalhão seja deslocado da sede atual, ele vai continuar naquela região de Pirituba-Jaraguá-Perus. Desse limite o Batalhão não vai poder ter sede em outro lugar. Pode ser até que pela necessidade do empreendimento, a sede do Batalhão tenha de ser mudada de localização, mas vai ter que ficar dentro dessa área, que a área de circunscrição da atuação do Batalhão.

A questão do empreendimento e a segurança pública é um debate importante, interessante, que a Polícia Militar quer aproveitar a oportunidade para que esse projeto, já desde a sua concepção, antes mesmo de sua implantação, já leve em consideração aspectos importantes que podem favorecer a segurança pública, para que a gente não tenha que usar aquele jargão “correr atrás do prejuízo”. Afinal de contas, não é uma medida inteligente correr atrás do prejuízo. A gente corre atrás do lucro; foge do prejuízo.

Então gostaríamos, como instituição, de poder participar desse debate com a comunidade, com as autoridades incumbidas do projeto, para que sejam viabilizadas alternativas, soluções arquitetônicas, urbanísticas, que levem em consideração as atividades, o funcionamento e o uso daquele novo espaço público, e que facilite o trabalho da Polícia Militar em proporcionar segurança pública, sempre tendo em vista o cidadão usuário desse equipamento público. Por isso eu vim. Vi na agenda a audiência pública. O Cel. Wellington está com outros compromissos. E nós, do Batalhão, estamos muito mais a par de boatos, de informações contraditórias.

Uma hora, a Escola Superior de Soldado, que é uma estrutura grande para formar 2.500 soldados, vai perder a sede. Outra hora, é o clube, é o bairro. Então estamos ouvindo muitos boatos, mas queremos acompanhar o projeto, e a implantação, se possível.

P – Major, nasceu lá no Conseg Lapa, numa das reuniões, uma ideia que partiu de lá e que trouxemos para a Câmara, e que foi apresentada de forma informal, na sala da Presidência. O Cel. Camilo ficou de tratar conosco no Plano Diretor uma discussão que envolvia o reordenamento, o planejamento da Polícia Militar, à medida que vamos implementando novos equipamentos públicos ou privados em algumas regiões.

Por exemplo, uma bruta universidade para se instalar numa determinada região vai precisar de um contingente maior. Só que essa obra ficará pronta em dois anos, e nós não formamos um policial militar bem qualificado nesse mesmo tempo.

Então temos um projeto, que certamente é para uma década, até duas. Então aqui está o momento em que nós poderíamos travar esse diálogo – e por isso é extremamente importante a presença de quem gosta do assunto – junto com a Polícia Militar, para planejar como vamos oferecer segurança preventiva, tratada com responsabilidade, para uma região que vai receber turista do exterior. Vem juntos bons e maus elementos, vem junto a droga, vem junto a prostituição, enfim, muitas situações.

Visitei esses mesmos espaços em outros países, e não é tão tranquilo assim quando se fala de eventos internacionais. E essa política tem que ter uma formação com qualificação específica para esse assunto. Não é a mesma polícia que faz fiscalização e acompanhamento de áreas aeroportuárias que tem de tratar esse assunto. Não é a mesma que entra em determinadas situações de favela que vai ter de tratar uma área dessa. Tem de ter uma formação específica. Achei que hoje teríamos uma oportunidade muito grande de tratar esse assunto. Mas acho que mesmo que esse projeto tenha tramitação, nos aspectos do uso e ocupação do solo, essa discussão do planejamento, aproveitando a boa vontade e o conhecimento que tem hoje a Polícia Militar desse assunto, para que pudéssemos tratar esse assunto com inteligência, qual seja: o ordenamento urbano e o equivalente em contingente para cuidar.

Não sei como está esse processo, como é a visão da Polícia Militar hoje. O senhor é um homem bem preparado, e com certeza tem informações. Mas a nossa segunda preocupação é física: não podemos deixá-los longe desse espaço, porque hoje vocês estão no epicentro desse espaço.

R – Perfeito. O senhor retratou bem a situação, Vereador. E eu acho que o ganho aqui foi estabelecer esse link entre a comunidade, a polícia e o Legislativo, através da Comissão de Política Urbana.

A Polícia quer seguir o caminho que a CET já conseguiu no Município de São Paulo, que é uma legislação que lhe garante até o poder de veto nos projetos urbanísticos que tenham um impacto. No caso do trânsito, é o polo gerador de tráfego. Então a CET já, de conhecimento do projeto, exigem medidas que venham a mitigar, minimizar esse impacto que o cidadão vai sofrer, e não só o cidadão daquela região diretamente, mas o cidadão paulistano em si, porque

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 92
Proc. nº 01-413-2011
Leonardo A. Pedrazzoli 
RF 11372

REUNIÃO: 12417 DATA: 16/11/2011

vai, de uma forma outra, afetá-lo, mesmo que indiretamente.

Então a Polícia, no meu entendimento, e no entendimento de muitos oficiais, precisa caminhar nesse sentido: ter uma legislação que a par e passo, até a legislação referente à concessão de alvará de funcionamento, possa exigir do empreendedor, e possa se preparar para que essa obra, esse empreendimento, essa nova atividade traga o menor prejuízo possível para o cidadão no âmbito da segurança pública. E pensando segurança pública que até o congestionamento pode ser um ambiente favorável ao infrator, ao transgressor da lei. Então se o trânsito flui, se as pessoas têm como transitar, e viver com menor impacto, vai ficar mais fácil para a Polícia garantir a segurança do cidadão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Major, no caso da Companhia e do trânsito, na lei ficou bem claro que 2%, no mínimo, e 5%, no máximo, do valor do empreendimento tem de ser destinado para medidas mitigatórias equivalentes. E hoje vem sendo cumprido. Então agora, depois da lei, ficou mais claro, porque antes havia muita subjetividade, e os valores não eram compatíveis, nem mesmo as obras eram implementadas.

Aqui, a discussão culminaria naturalmente na criação de um fundo específico, não para remuneração do policial militar, que é responsabilidade do estado, mas nós não tratamos essa situação apenas com remuneração. Temos problemas com viaturas, manutenção, implementação de equipamentos novos, câmaras de segurança, enfim, envolve toda uma situação que não precisaria sair de outro bolso, senão daquele que está gerando o polo de “insegurança” para que nós pudéssemos mitigar. Essa era a proposta que gostaríamos de discutir.

Vou aproveitar a presença da Cleide. Quem sabe você possa juntar os Consegs, para que ele pudesse trazer a cúpula, a inteligência da Polícia Militar, e mais a Comissão de Política Urbana, Segurança, o que nós temos aqui, para que pudéssemos tratar desse assunto, que, ainda que por enquanto em sonho, com certeza se traduzirá naturalmente em materialização dentro de um espaço de tempo curto ou médio.

Então peço para que depois o Conseg Lapa, que está presente, possa entrar em contato e manter esse alinhamento, já que são próximos, para que possamos trazer para o plenário da Casa uma audiência em que a gente possa tratar desse assunto nessa perspectiva. Senão nesse projeto, mas num projeto em que possamos juntar o Sr. Prefeito e o Governador numa situação de receber esse material para que seja analisado tecnicamente.

Agradeço muito a sua presença, major Luiz. E, mais uma vez, dizer que esta Casa não esqueceu dos trabalhos que o senhor prestou a todos aqui, e até hoje presta à cidade de São Paulo e ao Governo do Estado de São Paulo.

Estão encerrados os trabalhos.

Sigra m juntado S neste ato documento(s)
e papel de bitola, bitola de S sob folha
n.º 93 x 96

Em 01 de 12 de 11

Leo
Leonardo Amorim Pedrazzoli
RF: 11372



FL. Nº 93
Proc. nº 01- 413-2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 94
Proc. nº 01-413-2011
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vemos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local.

Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 95

Proc. nº 01-413-2011

Leonardo A. Pedrazzoli

RF:11372

REUNIÃO: 12476

DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem *pet*.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

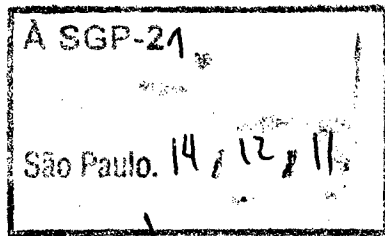
Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

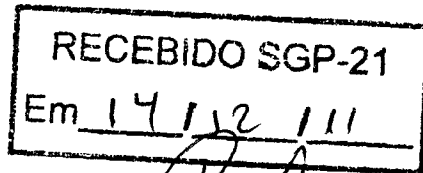
Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

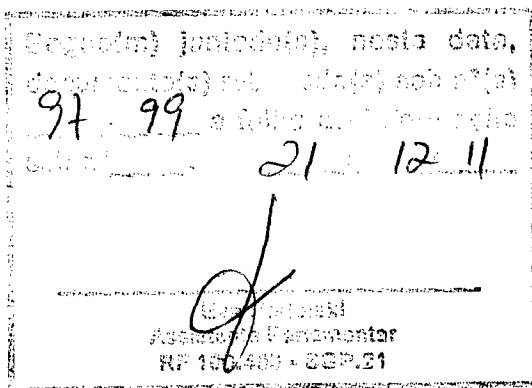
Estão encerrados os trabalhos.

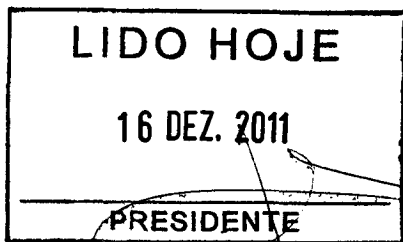


Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

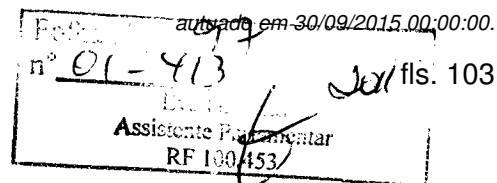


Roberto
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 413/11, de autoria do nobre Vereador José Rolim que dispõe sobre a concessão de alvará de obras de demolição no Município e dá outras providências.

Segundo seu autor o presente Projeto de Lei pretende estabelecer uma política sustentável de descarte de resíduos sólidos e inertes na cidade de São Paulo e, além disso, procura-se valorizar os empreendimentos legalizados e devidamente autorizados a funcionar após a obtenção das licenças dos órgãos ambientais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** proposto para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fixar o valor da multa referida no artigo 4º da propositura que não pode ser deixada para ser fixada por Decreto, sob pena de violação do princípio da legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelos relevantes benefícios ambientais a serem obtidos com esta propositura manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública entende que os propósitos contidos neste Projeto são meritórios, razão pela qual também se posiciona **favoravelmente** a sua aprovação, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor e também se posiciona **favoravelmente** ao presente Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 16 - 12 - 11

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAULO FRANGE
Presidente

CHICO MACENA

ITALO CARDOSO

JUSCELINO GADELHA

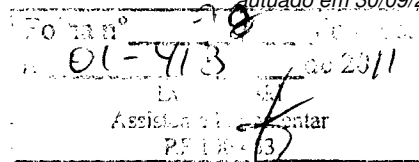
QUITO FORMIGA

TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA
Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

19 DEZ 2011

SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 413/11**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *ok*

Eliseu

ELISEU GABRIEL
Presidente

[Signature]
CARLOS NEDER

JOSE ROLIM

EDIR SALES

Marta Costa
MARTA COSTA

JOSE FERREIRA - ZELÃO

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *ok*

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

ATÍLIO FRANCISCO

ANIBAL DE FREITAS

CELSO JATENE

[Signature]
DONATO

[Signature]
MILTON LEITE

FRANCISCO CHAGAS

RICARDO TEIXEIRA

[Signature]
ROBERTO TRIPOLI

Passemos ao item seguinte.

- "PL 413/2011, do Vereador JOSÉ ROLIM (PSDB). Dispõe sobre a concessão de alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura dos pareceres que instruem a propositura.

- É lido o seguinte: (Pareceres ao PL 413/11)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 413/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.